

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
IAN FELLIPE DE MORAIS**

**A QUESTÃO DA INCLUSÃO DE PESSOAS TRANS EM PRESÍDIOS FEMININOS:
DESAFIOS E DEBATES**

**RUBIATABA/GO
2023**

IAN FELLIPE DE MORAIS

**A QUESTÃO DA INCLUSÃO DE PESSOAS TRANS EM PRESÍDIOS FEMININOS:
DESAFIOS E DEBATES**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA / GO
2023**

IAN FELLIPE DE MORAIS

**A QUESTÃO DA INCLUSÃO DE PESSOAS TRANS EM PRESÍDIOS FEMININOS:
DESAFIOS E DEBATES**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba sob orientação do
professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Professor Mestre Dr. Pedro Henrique Dutra
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Francinaldo Soares de Paula
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador 2
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

RESUMO

O presente estudo suscita algumas condições para o cumprimento de pena de presas transgêneros e travestis em regimes fechados, seja em presídios masculinos ou femininos, objetivando entender ambos os lados, no que se insere a situação de fragilidade, violência e discriminação, a que são sujeitas nos presídios masculinos, mas também, a questão dos envolvimento afetivos e sexuais de trans/travesti com mulheres cisgêneros nos presídios femininos podendo acarretar por vezes gravidezes. O problema levantado é se, as prisões femininas são de fato as mais ideais para a permanência das trans e travesti como forma de promover a integridade física, psíquica, moral e sexual além de prezar pela afirmação da identidade de gênero? Diante da escolha e ou remanejamento desses grupos para presídio masculino e ou feminino, analisa-se as dificuldades encontradas pela população transgênero diante da não padronização dos sistemas prisionais brasileiros no campo do (des)respeito aos seus direitos fundamentais mínimos relacionados com a identidade de gênero e previsto pelos normativos criados para essa minoria. Pelo método dedutivo de análise e frente a uma pesquisa exploratória e explicativa concebe-se que o fenômeno estudado ainda é pouco explorado, há divergências nas políticas internas dos presídios no que se refere ao cumprimento das Leis de Execução Penal _ LEP e dos imperativos normativos de apenadas transgêneros e travestis, essas não observâncias tendem ser obstáculos na afirmação e prática de direitos desses grupos, além de que a permanência desses em presídios femininos não é por si só capaz de promover a identidade de gênero dessas mulheres nesses espaços prisionais gerados a partir de ambientes harmônicos entre toda população carcerária.

Palavras-chave: Apenadas. Direitos. Transgênero. Travesti.

ABSTRACT

The present study raises some conditions for the fulfillment of sentences for transgender and transvestite prisoners in closed regimes, whether in male or female prisons, aiming to understand both sides, in which the situation of fragility, violence and discrimination is inserted, which are subject in male prisons, but also the issue of affective and sexual involvement of trans/transvestites with cisgender women, in female prisons, which can sometimes lead to pregnancies. The problem raised is whether, are women's prisons in fact the most ideal for the permanence of trans and transvestites as a way of promoting physical, psychological, moral and sexual integrity, in addition to valuing the affirmation of gender identity? Faced with the choice and/or relocation of these groups to a male and/ or female prison, we analyze the difficulties encountered by the transgender population in the face of the non-standardization of the Brazilian prison systems, in the field of (dis)respect for their minimum fundamental rights related to the gender identity and provided for by regulations created for this minority. By the deductive method of analysis, and in front of an exploratory and explanatory research, it is conceived that the studied phenomenon is still little explored, there are divergences in the internal policies of the prisons with regard to the fulfillment of the Penal Execution Laws – LEPs and the imperative regulations of transgender and transvestite inmates, these non-observances tend to be obstacles in the affirmation and practice of rights of these groups, in addition to the fact that their permanence in female prisons is not, by itself, capable of promoting the gender identity of these women in these prison spaces, generated from a harmonious environment among the entire prison population.

Keywords: Apenadas. Rights. Transgender. Transvestite.

Traduzido pela Professora Maria Onícia, com titulação/formação acadêmica em Letras/Inglês

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

ILUSTRAÇÃO 1: OS NORMATIVOS QUE ORIENTAM O TRATAMENTO DE PRESOS LGBT+	41
--	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
SAP	Sistema De Administração Penitenciária
CFM	Conselho Federal de Medicina
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Inter sexo, assexual e demais orientações sexuais e variações de gênero
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Inter sexo, Assexual e Pansexual e demais orientações sexuais e variações de gênero.
LEP	Lei de Execuções Penais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DH	Direito Humano
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
UPs	Unidades Prisionais
CRs	Centros de Ressocialização

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2.1 O Surgimento da Prisão Moderna e Seus Limites.....	19
2.2 As Leis Penais e Prisionais ao Longo da História do Brasil	21
2.3 A Mulher em Cárcere, Algumas Considerações.....	24
3.1 Algumas Problemáticas Acerca das Garantias dos Direitos Fundamentais	31
3.2 Conceitos e Direitos Para Mulheres• Transexuais e Travestis	32
3.3 Instrumentos Normativos e Regulamentadores das Condições de Encarceramento no Brasil de Mulheres Transexuais e Travestis	35
4.1 Narrativas de Apenadas LGBT em Presídios: Discursos e Vivências	47
4.2 As Relações Afetivas em Presídios Femininos entre Mulheres Transgêneros e Travestis com Mulheres Cisgêneros e Consequente Gravidez.....	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56

INTRODUÇÃO

As questões de gêneros são assuntos discutidos ao longo da história, mas as questões de identidade de gênero talvez tenham sido motivo dos mais amplos debates, sobretudo nas últimas décadas, fugindo do binarismo (homem e mulher) que já incide posicionamentos, críticas e reflexões, arcabouçando entre outros debates, o machismo, o feminismo e até o feminicídio. O fato é que, diante da pluralização dos conceitos identitários das minorias de gêneros, a sigla LGBTQIA+ surgiu para referenciar essas minorias e fortalecer esse movimento, que ganha cada vez mais adeptos ou simpatizantes, mas que também incide discussões e posicionamentos individuais, sociais e mesmo jurídicos.

Se as questões relacionadas a identidade de gênero causam dúvidas, preconceitos e discriminações na sociedade, de modo geral, resta apontar como se dá essas questões frente a situação de cárceres das apenas desse segmento e suas apreciações jurídicas. Logo, nas unidades prisionais, assistem certas problemáticas quanto a aceitação e permanência das detentas transexuais e travestis, além da preservação dos seus direitos, sobretudo na escolha das mesmas em estarem dividindo celas junto com mulheres e ou homens. O Supremo Tribunal Federal -STF (ADPF 527) posicionou quanto ao Direito de mulheres trans e travestis em relação a poder escolher entre presídios masculinos ou femininos para o cumprimento de suas penas visto que, uma das preocupações é zelar pela diminuição da violência sofrida por essas pessoas, mas, contudo, sem se esquecer de zelar para a não gravidez da população encarcerada feminina ao dividir celas com setentas trans ou travestis.

O posicionamento da garantia de Direito Jurídico penal suscita ganhos para a população transexuais e travesti de modo a preservar a escolha do presídio no cumprimento da pena, evitando possíveis agressões, discriminações e torturas, caso fosse obrigado a se manter em prisões masculinas. Doravante, o fato de uma trans não ter feito a cirurgia de redesignação sexual pode gerar um potencial risco de gerar gravidez dentro de um presídio feminino. Por outro lado, a mulher trans que já tenha passado pelo procedimento de redesignação sexual não é capaz de copular com outra mulher e gerar uma vida.

A problemática em questão, não pode somente residir no fato que a travesti possui seus órgãos sexuais e que, portanto, pode exercer atividade sexual masculina em potencial, e por isso, não poderia conviver em celas femininas devido a possibilidade de gerar gravidez em outras detentas, no mesmo sentido, não se pode apenas convencer-se do fato de que uma mulher

trans que já tenha passado pela cirurgia de redesignação sexual para se tornar uma mulher pode permanecer em celas femininas por não ser capaz de engravidar outra mulher cisgênero, já que executou o procedimento de retirada dos testículos. Há que, se voltar para as vivências e enfrentamentos do cotidiano desse grupo nos presídios, assim como conhecer como se efetua na prática as políticas públicas de seguridade dos direitos dessas

A questão envolve bem mais que isso, está em jogo o direito de identidade de gênero do indivíduo, suas escolhas para prática do sexo, fora e dentro da prisão e ainda as condições estruturais das prisões para receber essas minorias com respeito e sensibilidade à diversidade sexual. As trans, travestis e as mulheres devem ter seus direitos humanos garantidos pelo Estado, mas a análise aqui a ser feita é como pode ser dado a possibilidade do cumprimento de pena às transexuais e travesti de forma segura para todas, prezando pela garantia das políticas públicas a essa minoria e da segurança a outras mulheres cisgênero, além do bom convívio incidindo na tolerância e não discriminação. Dado a esse impasse, questiona-se, as prisões femininas são as ideais para a permanência das trans e travesti como forma de promover integridade física, psíquica, moral e sexual e prezar pela afirmação da identidade de gênero?

Em Nova Jersey (EUA), no Centro Correccional para Mulheres Edna Mahan, uma de suas detentas chamada Demi Minor foi responsável por engravidar duas detentas. No estado de Nova Jersey é permitido que travestis possam cumprir pena em presídios femininos, porém o fato, o ato cometido por Demi Minor fez com que a mesma fosse transferida para uma unidade prisional só de homens.

Não há critério específico para que uma travesti possa optar por cumprir uma pena em presídio feminino, apenas o fato de se reconhece como mulher, mas tal fato não significa que a mesma não tenha atração ou desejo por mulheres, além de que as travestis, mesmo com a aplicação de hormônios, ainda são capazes de engravidar outras mulheres.

A CRFB/88 prevê em seus artigos 1º, III; e 5º, caput, III a dignidade da pessoa humana e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, ambos os artigos são citados no texto da decisão do STF, obviamente as trans e travestis devem ter seus direitos como pessoa humana zelados pelo Estado, bem como as mulheres cisgêneros.

Sabe-se que uma unidade prisional é um lugar extremamente hostil, de condições insalubres e em algumas regiões sofre até mesmo por superlotação, vale ressaltar que no Brasil há apenas cerca de 103 unidades prisionais exclusivamente femininas e aproximadamente 238 unidades mistas, isto para uma população encarcerada feminina de cerca de 49 mil mulheres. Tal fato torna praticamente inviável a ideia de que poderiam ser implementadas celas separadas para as travestis.

Em 2018, quando ainda não havia o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma juíza do Distrito Federal julgou improcedente o pedido formulado por 11 presas provisórias, que se declararam transexuais femininas ou travestis e indeferiu sua alocação em estabelecimento prisional feminino. A magistrada ainda destacou que no Distrito Federal as trans e travestis são alocadas em unidades prisionais masculinas em áreas separadas, sendo até mesmo o “banho de sol” separado dos encarcerados homens, além de também citar a opinião da mesma de que as trans e travestis seriam um perigo para as mulheres cisgêneros se caso fossem alocadas em unidades prisionais femininas.

O objetivo foi compreender ambos os lados, pois tanto um quanto o outro possuem situações de fragilidade, nos presídios masculinos as trans e travestis sofrem com o preconceito exercido pelos outros encarcerados, em alguns casos chegando até a sofrerem estupro, enquanto, nos presídios femininos pode ocorrer das encarceradas engravidarem, de forma consensual ou não. Independente da escolha e ou remanejamento desses grupos para presídio masculino e feminino também busca aqui analisar as dificuldades encontradas pela população transgênero diante da atual realidade do sistema prisional brasileiro no campo do (des)respeito aos seus direitos fundamentais mínimos relacionados com a identidade de gênero.

O trabalho que se segue foi organizado em formato de capítulos, sendo que o primeiro capítulo apresenta um levantamento dos aspectos históricos gerais do sistema penal e prisional, sua configuração ao longo do tempo, as caracterizações penais, o abandono às torturas, mas também certas continuidades, a pena de morte e outras formas de penas que não levavam em consideração as relações humanitárias, e para a contemporaneidade, discutiu sobre as relações de preconceitos e exclusão que o sistema prisional representa e a realidade dos cárceres nas unidades prisionais femininas.

O segundo capítulo, tratou-se da garantia de Direitos, sobretudo ao que tange, aqueles fundamentais da dignidade humana, da proibição de tratamento degradante ou desumano de qualquer ser humano, também no tocante as escolhas das mulheres transexuais e travestis em optarem onde querem cumprir suas penas, presídios masculinos ou femininos; também se voltou para as relações positivas e negativas dessas convivências dentro da mesma penitenciária.

Para o terceiro capítulo, ilustrou-se um levantamento de dados atuais das reais condições físicas, socioemocionais de transexuais e travestis nas unidades prisionais femininas apontando para as principais queixas quanto a convivência desse público junto aos demais grupos homossexuais, o tratamento pessoal e individual recebido pelos responsáveis carcerários, a

intolerância, exclusão e ou respeito pela opção sexual das detentas e a liberdade e direito em ter suas visitas íntimas na prisão.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, pois trabalhou-se com literaturas, dados jurídicos e estruturais do sistema prisional brasileiro, conferiu-se variadas concepções de estudos abordados sobre a temática. O método escolhido foi o dedutivo, pois, visou analisar uma situação geral a fim de que se chegue a um caso específico podendo com isso fazer algumas conclusões. Infundiu os objetivos da pesquisa, exploratória e explicativa, por assim conceber que o fenômeno estudado ainda é pouco explorado, tornando difícil chegar a um veredito final, contudo, é passível de conhecimento das realidades e experiências para que se chegue a uma explicação mais convincente da problemática.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS GERAIS DO SISTEMA PENAL PRISIONAL E O CÁRCERE FEMININO

Este capítulo tem como objetivo abordar os aspectos históricos gerais do sistema penal prisional e, em particular, focar no contexto do cárcere feminino. O estudo das origens e evolução desse sistema é fundamental para compreendermos as bases sobre as quais se assenta a atual estrutura penitenciária. Além disso, é imprescindível explorar o impacto dessas políticas penais no âmbito das mulheres privadas de liberdade, considerando suas especificidades e desafios.

Nesse sentido, faremos uma análise crítica dos principais doutrinadores que têm contribuído de maneira significativa para o entendimento e a reflexão sobre o tema. Destacam-se, entre eles, Olavo David Junior, Maria Estela Welter e Cezar Roberto Bitencourt, cujas obras têm se destacado no panorama jurídico e criminológico, trazendo reflexões pertinentes sobre o sistema penal prisional e suas repercussões no contexto das mulheres encarceradas

Ao explorar os aspectos históricos do sistema penal prisional, buscamos compreender como as concepções punitivas foram se desenvolvendo ao longo do tempo, influenciando as políticas criminais e as estratégias de encarceramento adotadas. A partir dessa contextualização, poderemos analisar criticamente o cárcere feminino, identificando os desafios enfrentados pelas mulheres dentro do sistema prisional e refletindo sobre possíveis alternativas para a transformação desse cenário.

Diante desse contexto, a contribuição dos doutrinadores David Junior, Welter Maria Estela e Bitencourt se mostra fundamental para enriquecer o debate e ampliar nosso entendimento sobre as dinâmicas e problemáticas envolvidas no sistema penal prisional e no cárcere feminino. Suas obras trazem reflexões teóricas, análises críticas e propostas de intervenção que nos auxiliarão a compreender a complexidade do tema em questão.

Assim, este capítulo se propõe a explorar os aspectos históricos gerais do sistema penal prisional e o cárcere feminino, lançando um olhar crítico sobre essa realidade a partir das contribuições dos doutrinadores supracitados. Por meio dessa análise, buscamos contribuir para o aprofundamento do debate e para o desenvolvimento de políticas mais justas e efetivas no contexto penitenciário feminino.

Um olhar atento nas culturas da Antiguidade tais como Egito, Grécia, Babilônia e Pérsia, ilustra como era organizado o sistema prisional, o qual não cumpria o caráter de pena como conhecido na atualidade, isso pois o preso, geralmente escravos e prisioneiros de guerra sofriam maus tratos e torturas até que fosse dado o julgamento, o qual na maioria das vezes era a

amputação de parte do corpo, presa de espetáculos com feras velozes e a morte. Dessa maneira, ficava evidente que o cárcere era um caminho, o qual conduzia a punição final e durante o processo de cárcere o preso estava entregue a condições desumanas de sobrevivências. Entende pois;

o método do encarceramento não se caracteriza como fim da punição e sim como meio, não havendo qualquer vestígio de preocupação com a qualidade do local, nem com a saúde do então prisioneiro, muitas vezes sendo recintos inescrupulosos, sem a mínima condição de habitação, sendo estes calabouços aposentados em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios (DAVID JUNIOR, 2001).

Não obstante, nota-se que no que condiz aos aspectos humanistas dos prisioneiros, os encarcerados da antiguidade não eram vistos como possuidores de tais, nem tão pouco se comparam aos aspectos humanitárias da atualidade, haja vista que, naquelas sociedades o preso ao ser detido perdia sua condição de cidadania, ou já nem a possuía, no caso de estrangeiros e escravos. Doravante, ao não gozar de sua plena condição de cidadão, seja porque não possuía a nacionalidade ou porque cometeu e transgrediu as leis locais, esses indivíduos estavam sujeitos a receber tratamentos assemelhados a animais e punições duras e vergonhosas. E embora ocorresse o julgamento, os réus não eram condenados a perda da liberdade, após o final deste, mas eram marcados com estigma de quem cometeu um desvio de conduta ou infringiu as leis, também passavam para condições de subalternos, na maioria das vezes escravos, o que os colocavam em desvantagens aos demais impossibilitando a ter acesso a outros status sociais.

Ao adentrar ao período Medieval, as condições de cárceres não se alteraram tanto, a lei penal tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo, a privatização da liberdade continuava tendo a finalidade de custódia e as mutilações e as mortes das mais variadas formas continuavam nesse período. O caráter do poder fragmentado e privado centrado na organização feudal contribuiu para que durante um longo período vigorava as especificidades nas formas de punições, as quais, ficavam restritas e a carga de cada Feudo, diante da composição da cavalaria ou exército particular (WELTER, 2013).

Mas, ainda nessa fase histórica, assistiu-se ao aparecimento de novas formas de organização de punições por crimes cometidos, a prisão de Estado e a prisão Eclesiástica. No tocante a primeira modalidade era destinada sobretudo aos traidores ou adversários políticos dos governantes dominantes, aqueles que assumissem ações subversivas contra o poder ou que mesmo só representassem ameaças a esses, podiam ser postos contra inimigos eram presos e julgados.

Na prisão de Estado, na Idade Média, somente podiam ser recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, que tivessem cometido delitos de traição, e os adversários políticos dos governantes. A prisão apresentava duas modalidades: a *prisão-custódia*,

onde o réu esperava a execução da verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilações *etc.*), ou como *detenção* temporal perpétua, ou ainda até receber o perdão real (Valdés *apud* BITENCOURT, 2011, p. 26).

No caso da prisão eclesiástica, a igreja católica com todo seu domínio religioso e sua ampla organização no período também se estruturou para combater os desvios de condutas religiosas de clérigos. Essas prisões se caracterizavam como internamento para prática de penitência e meditação, objetivava através do enclausuramento do religioso houvesse o arrependimento das suas práticas pecaminosas e a volta ao caminho de conversão e prática do bem servindo de exemplo para quem pudesse seguir o caminho do transgressor.

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Incorre algumas notas de semelhanças do início dessas concepções medievais de prisões para as dos dias atuais, inicialmente a prisão do Estado da época trazia uma denotação de poder e supremacia de um grupo sob outro, do governo frente aos demais grupos políticos, o desejo de se fazer impor sobre os demais, a criação de penas e punições que renegam os outros a segundo plano obscurecendo-os e os afastando da tentativa de imposição de novas ideias, ações e ao enfrentar o poder político. Assiste-se na atualidade uma tentativa das condutas pressionárias modernas, o intuito de amedrontarem os criminosos fazendo com que se sintam receosos de avançarem em seus projetos e tentativas de galgar no poderio do crime, do tráfico e outras práticas reconhecidas ilícitas, que se caso não seja barrada, acabam por destruir a dinâmica estrutural do governo e/ou seu pleno funcionamento.

Enquanto as prisões eclesiásticas podem ser tomadas como semelhantes a dinâmica da punição psicológica e emocional. Ainda há, uma mentalidade que o detido nas unidades prisionais atuais precisa arrepender da sua prática errada ou crime cometido enquanto encontra-se retido de sua liberdade. Espera-se que o mesmo realize um autoexame pessoal e social e se arrependa de sua conduta para que ao retornar a liberdade possa voltar-se como cidadão de bem. Também a ideia da prisão como exemplo para a não continuação das práticas errôneas e criminosas conforme as observações de Cesare Beccaria, “Um delito já cometido para qual não há mais remédio apenas pode ser punido pela sociedade política para obstar que os outros

homens incidam em outros idênticos pela esperança de ficarem impunes.” (BECCARIA, 2002, p. 38).

Essas ponderações tecidas e levantadas entre o início da prática de prisão e as dos dias atuais sevem para ilustrar certas similitudes que o presente carrega do passado e como ainda prevalecem concepções arraigadas na ideia de prisões e cárceres na atualidade. No contexto do Direito Canônico, é importante destacar que ele serviu como base para a concepção e aplicação das penas no sistema prisional. Contribuiu para a formação das bases atuais, haja vista que fez introdução da ideia de "recuperar" o ser humano privando sua liberdade. Ao ser afastado de todas as tentações, a pessoa teria a oportunidade de refletir sobre suas ações e se arrepender do que fez, buscando assim a oportunidade de se salvar (BITENCOURT, 2011, p. 27).

No que diz respeito à efetivação das leis, conforme as contribuições de Wolkmer (2010), podemos observar a prática de leis orais nas sociedades antigas, em que a concepção e aplicação das penas eram fundamentadas na vontade divina. As sanções se aplicavam conforme os rituais transmitidos ao longo de gerações, dando origem a regras comportamentais. Ao analisar as concepções legais desse período, percebe-se a presença de elementos religiosos e consuetudinários, o que proporcionou a ascensão de um poder centralizado devido a esse temor sagrado. Tanto os governantes quanto a própria igreja buscavam autoafirmação, o que resultava, em grande parte dos casos, na interpretação das leis pelos suseranos ou sacerdotes, considerados capacitados e escolhidos por deuses para que interpretem suas vontades. Portanto, eles detinham o poder de impor punições (WOLKMER, 2010).

Logo, no advento das Leis escritas, as mesmas passam a ser genéricas e homogêneas, observou-se que sua maior prática e eficiência para se fazer recordar e manter o poderio do suserano. Também por meio das Leis escritas assinala uma credibilidade na postura do suserano permitindo maior conservadorismo e prevalência de dinastias e reinados.

Uma importante contribuição no âmbito das leis escritas foi a introdução da Lei de Talião, que estabelecia a proporcionalidade da pena em relação à prática do delito. Essa lei desempenhou um papel significativo na diminuição da vingança privada, evitando assim o que ainda é conhecido como "fazer justiça com as próprias mãos" nos dias atuais. Com a evolução da sociedade e a necessidade de evitar o extermínio das tribos através de vinganças coletivas foram fatores determinantes para que surgisse o princípio de Talião, que tinha como função limitar a resposta a uma ofensa a um mal igual ao praticado. (CHIAVERINI, 2009, p. 03). Encontramos atitudes semelhantes em leis com o Código de Hamurabi, o Código de Manu, Código de Sólon e a Lei das Tábuas. Nessas legislações, não era difundido o uso da prisão sendo um meio de punição, mas sim eram empregadas algumas formas de custódia ou detenção

processual, visando garantir a aplicação das penas em casos como dívidas, roubo, corrupção, para estrangeiros capturados e rebelião de escravos. No entanto, é importante ressaltar que essas formas de detenção não correspondem exatamente ao conceito atual de prisão como pena em si.

Conforme se dava a prática de leis escritas crescia também as concepções da prática da pena e seu cumprimento nas prisões, um destaque cabe para sociedade do Egito Antigo, que já conhecia e aplicava o cumprimento da pena em suas prisões.

No Egito temos notícia da prisão não apenas como custódia, mas como pena. O governo do Faraó era divino e evitava penas cruéis e arbitrárias. As prisões conhecidas também impunham aos encarcerados trabalhos forçados. As prisões são descritas como fortalezas contendo celas e masmorras ou como casas de trabalho. A fuga da prisão consistia em pena grave. Nesses locais os prisioneiros não eram classificados nem separados de acordo com sua situação. Conviviam presos aguardando julgamento e já condenados, condenados aguardando execução, condenados à pena de prisão perpétua ou indefinida, desertores do Estado ou oficiais que caíram em desgraça, suspeitos de espionagem; sendo que todos eram forçados a trabalhar (MORRIS; ROTHMAN *apud* CHIAVERINI, 2009, p. 04).

Na obra "Dos Delitos e das Penas", Cesare Beccaria explora e introduz conceitos sobre o sistema penal moderno. Ele sustenta que o objetivo principal é evitar que o réu cause danos adicionais e cometa novos delitos contra seus concidadãos, ao mesmo tempo em que dissuade os outros de agirem da mesma forma. É necessário escolher penas e modos de infringi-las, que, guardadas as proporções, causem a impressão mais eficaz e duradoura nos espíritos dos homens". (BECCARIA, 2002, p. 62).

Um avanço significativo em direção ao Direito Penal Comum ocorreu no final da Idade Média, quando houve um estudo mais aprofundado das contribuições do Direito Canônico, Direito Germânico, Direito Romano e dos direitos locais. Essa análise mais detalhada levou a uma nova interpretação do sistema penal;

[...] uma das principais peculiaridades do desenvolvimento do Ocidente foi que somente nos finais da Idade Média europeia verificou-se o surgimento de uma administração da justiça autêntica e burocrática. A já mencionada recepção do direito do Direito Romano e a eliminação contemporânea de influências pessoais locais e comunitárias foram possíveis graças à aparição de um novo direito. Este já não estaria à disposição das partes que utilizavam, mas sim corresponderia a uma técnica conhecida e dominada pelo grupo de juristas ou "profissionais" (ANITUA, 2008, p.72-73).

As mudanças dadas no período, provenientes do florescimento do Capitalismo, o reaparecimento das cidades com a intensificação comercial, também levando a centralização política e reorganização social. As estruturas sociais colidem com as grandes transformações políticas econômicas, nesse ponto incertezas, pobreza e fome também dividem espaço com muitos outros problemas, entre eles a questão penal.

Essas novas cidades teriam suas próprias leis, apropriadas ao avanço econômico da burguesia. Essas leis também seriam apropriadas devidos às novas necessidades de controle urbano em um meio caracterizado pela extrema aglomeração e pela especulação imobiliária. Esse controle, no que se refere à questão criminal, começaria a ser segregativo e excludente [continua o autor], mas também mais disciplinar e inclusivo (ANITUA, 2008, p. 65-66).

Por um lado, no final da Idade Média, as mudanças socioeconômicas resultaram em motivos que desencadearam rebeliões e motins, gerando a necessidade de efetuar um maior número de prisões. Essa demanda por controle levou a novos formatos na legislação penal. Em resposta às rebeliões, se fez necessário criar leis penais mais rigorosas, que visavam os responsáveis pelos conflitos, ou seja, as classes mais desfavorecidas. A pena passou a ser usada como método de manter o controle social, tendo a finalidade de disseminar o medo (BITENCOURT, 2011, p. 30). Esse pensamento se completa ao considerar o Direito Penal como uma forma de reprodução e preservação da ordem social e política. Durante esse período, o sistema penal absolutista atuava reprimindo as forças sociais, assegurando assim a expansão política mercantilista (CHIAVERINI, 2009, p. 70).

Para Chiaverini (2009), ao adentrar a Idade Moderna configura-se uma vista antropocêntrica da burguesia, essa proveniente das já iniciadas mudanças socioeconômicas e políticas dos fins da Idade Média e o crescente e consciente pensamento humanista que colocava o ser humano como centro de todas as vontades. Essa concepção era passiva de observação nas artes, literaturas, novas técnicas e tecnologias, mais ainda em textos e discursos sobre a prática penal das prisões. Nesse período, surgiram diversos autores que se destacaram por abordarem questões penais e Filosofia do Direito. Entre eles, destacam-se More, Campanella, Maquiavel e Hobbes (CHIAVERINI, 2009, p. 45).

A postura absolutista de rei que simpatizou com líderes políticos e déspotas nacionais chegando até mesmo fazer parte da formação e organização ideológica de muitas nações no período, também contribuiu para impregnar as penalidades e caracterizava às prisões no período. Sobre aquela mentalidade, Foucault salienta para a prática da pena de morte, o que foi bastante adotado no período.

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros por crimes mais graves, a ser arrebentados vivos e expirar na roda depois de ter os membros arrebentados; outros a ser estrangulados e em seguida arrebentados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimado depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros a ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada [continua o autor] satisfação à pessoa ofendida, admoestação, repreensão, prisão temporária, abstenção de um lugar, e enfim as penas pecuniárias – muitas ou confiscação (FOUCAULT, 1987, p. 30).

Interessa salientar que frente a organização e efetivação penal em volta das prisões a História, até o momento analisado, mostra uma tentativa de punir o sujeito pelos seus atos errôneos ou não consentidos socialmente, conquanto, os atos punitivos são embebidos de um véis de segregação e exclusão; dos grupos considerados “bons”, ordeiros ao sistema político vigente, em ralação aqueles transgressores, os quais, deixaram de ser bons em algum momento ou que, não possuem institutos de bondade, de obediência às regras e ordens estabelecidas. Essa segregação e exclusão político social tende a permanecer ao longo do tempo, até mesmo frente a prática do Direito, e diante às atuais concepções modernas de prisões e penalidades.

2.1 O Surgimento da Prisão Moderna e Seus Limites

Contraditoriamente a prática absolutista do Direito Penal exercida nos Estados autoritários da Idade Moderna são postos em xeque com a intensa prática da pena de morte, essa, porém não era capaz de colocar fim a delinquência, dado que, continuaria existindo devido a exploração e as péssimas condições que a população mais pobre vivia, escolhendo muitas vezes a prática do crime como alternativa de sobrevivência, por outro lado, a prática da pena de morte, poderia diminuir o número de mão-de-obra em potencial.

Por ora era precisa articular modelos de prisão que retirava a liberdade, desocupados ou “vagabundos” que perambulavam nos centros urbanos, sobretudo os comerciais, sujeitos que muitas vezes praticavam crimes e assim passando desenvolver a ideia da ética ao trabalho;

Foi assim que o modelo de presídio se converteu no lugar de expulsão dentro do próprio meio, ou “expulsão para dentro”. Porém, de uma forma geral, estes expulsos eram enviados aos cárceres para morrer, para não fazer nada. Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscasse aproveitar esta mão-de-obra e criar também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina (ANITUA, 2008, p. 116).

Observou-se que a recusa ao trabalho tornava uma intenção criminosa, a qual precisava ser punida, sendo que, dentro da mentalidade do capitalismo, essa prática toma proporções ainda maiores. Cresce a necessidade de um adestramento do trabalhador para o serviço, pois muitos não adequavam aos formatos comerciais e industriais que estavam surgindo e essa não adequação ou não prática para o trabalho destacavam os delinquentes que precisavam de punição. "Aquele que está integrado no mercado de trabalho é submetido ao controle disciplinar do capital, enquanto aquele que está excluído do mercado de trabalho é submetido ao controle disciplinar da prisão." (SANTOS, 2010, p. 438).

As instituições conhecidas como prisões naquele período, se caracterizavam como *houses of correction*, denominadas de *bridewells*, espécie de casa de correção, nelas;

[...] O objetivo da instituição, que era dirigida com mãos de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio autossustento através do trabalho, a sua principal meta. O trabalho que ali se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como o exigia a época (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 50).

Foucault, (1987), salienta para a tentativa de disciplinar o trabalhador para o trabalho, tornando dócil para prática do labor, colaborando assim para a expansão do capitalismo;

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ele procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada (FOUCAULT, 1987, p. 119).

O formato de prisão a que se instituía por meio do trabalho na fábrica levava o sujeito a criar superação dos seus limites de forças físicas e psíquicas diárias para suportar jornadas escaldantes de ofício acreditando que assim estaria livre da “prisão, ao qual era destinado àqueles tido como desocupados; de qualquer forma, o sujeito já estava dentro de uma constante prisão, a qual, não dava tempo nem espaço para quaisquer práticas de ócio. É perceptível que o suposto propósito central da pena não seria mais de castigar. A partir desse momento, difundia-se a ideia de regenerar cada um através do trabalho, de forma que, uma vez "recuperado", fosse possível ser reintegrado ao meio social (CHIAVERINI, 2009, p. 80).

Foi assim que o modelo de presídio se converteu no lugar de expulsão dentro do próprio meio, ou “expulsão para dentro”. Porém, de uma forma geral estes expulsos eram enviados aos cárceres para morrer, para não fazer nada. Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscasse aproveitar esta mão-de-obra e criar também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina (ANITUA, 2008, p. 116).

Com a vinda e desenvolvimento do pensamento iluminista, defendido em fins do século XVIII surgiram novas configurações do Direito Penal que passaram a questionar as características das penas dadas para os crimes cometidos, também expandiram as críticas quanto as interferências do Estado e ainda da igreja sob as concepções de penas criminais. As correntes iluministas e humanitárias, representadas por pensadores como Voltaire, Montesquieu e Rousseau, trouxeram reflexões sobre a lei penal, tendo em vista que o objetivo das penas não pode atormentar aquele que seja vulnerável. A proporção da pena com relação ao crime cometido deve considerar também circunstâncias pessoais do infrator, seu nível de malícia e, de forma pontual, a pena deve exercer influência sobre a consciência dos indivíduos, sendo

simultaneamente a menos cruel para o corpo e integridade do transgressor (BITENCOURT, 2011).

Esse entendimento, começa a dar novos limites as intensas torturas e castigos que os detentos vinham sofrendo nas mais variadas concepções de prisões, com as quais historicamente havia presenciado. A partir desse momento, propunha-se um sistema penal mais humanitário, e nesse sentido, Howard apresentou algumas observações sobre a estrutura das prisões, que são surpreendentemente similares às atuais. Ele defendia a construção de locais adequados para ser cumprida a pena de prisão, assegurando ao detento um local higiênico, alimentação adequada e assistência médica. (BITENCOURT, 2011, p. 47-48). Essa constatação, das condições higiênicas, já presenciada na época, acaba forçando de alguma maneira governos para que realizassem reformas nas prisões. Não obstante, embora se tratou de ações paliativas e emergenciais, mas nunca estruturais, e por ora, as prisões seguiram existindo de maneira a manter o poderio da burguesia para manter seus domínios permitindo um suposto controle social. Dessa forma, há que observar os limites que despontam com o sistema penal prisional: “o sistema progressivo encontra-se em crise, a sua efetividade não é alcançada, diante do controle do recluso, especialmente no regime fechado, o qual admite de forma voluntária a disciplina imposta pela instituição penitenciária através da aniquilação da sua personalidade e humanidade”. (WELTER, 2013, p.14).

2.2 As Leis Penais e Prisionais ao Longo da História do Brasil

No Brasil colônia, herdou-se as ordenações (Ordenações Afonsinas Ordenações Manuelinas; Ordenações Filipinas) do colonizador português com a necessidade de centralizar a condução da colônia, mesmo que, devido a existência das capitânicas hereditárias, os donatários no exercício de suas funções administrativas exerciam também a força polícia e jurídica dentro da sua propriedade exercendo seus próprios domínios punitivos junto aos seus agregados, sendo assim, tais ordenações tiveram pouca aplicabilidade contudo, as tentativas de implantações das ordenações, muito se assemelhavam aos atos punitivos privativos de liberdade, tais ordenações resumiram em;

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito (TELES, 2006, p.27).

No país, foram realizadas algumas tentativas de expansão e estabelecimento de prisões, sendo destacadas a Velha Cadeia, construída no Brasil Colônia em 1672 para abrigar os condenados, porém foi desativada em 1808 para ser usada como forma de hospedar os membros pertencentes a Corte de Dom João VI, que haviam fugido de Portugal. Além disso, temos a Aljube, prisão construída entre 1735 e 1740 nas proximidades da Ladeira da Conceição. Embora tenham existido outras concepções de prisões, o sistema penal vigente no Brasil colônia era caracterizado principalmente por punições corpóreas e públicas impostas pelos senhores aos escravos, além da manutenção da pena de morte por enforcamento, trabalhos forçados em galés, desterro, degredo e trabalhos públicos compulsórios (ROIG, 2005, p. 28).

O Código Criminal do Império foi embebido por princípios de base iluministas, mas também por ideias escravistas, o que vai acompanhar até o final do império. E mesmo que, se visualizasse ações liberais burguesas, mas, o medo do novo esbarrava no conservadorismo e manutenção do domínio patriarcal escravocrata. Para o período Imperial, através do Código Penal de 1830, se instaurou a pena de prisão junto ao trabalho e a pena de prisão simples;

A pena de prisão com trabalho era executada dentro das prisões e o trabalho desenvolvido diariamente, na conformidade das sentenças e do regulamento das prisões (art. 46). Podia ser substituída pela prisão simples enquanto não fossem estabelecidas as prisões adequadas para o seu cumprimento devendo ser acrescida de sexta parte (art. 49). A pena de prisão simples era cumprida nas prisões públicas pelo tempo determinado na sentença (art. 47). Se a pena não fosse superior a seis meses poderia ser cumprida em qualquer prisão no lugar da residência do condenado ou outro lugar próximo, devendo a sentença conter tal determinação (art. 48) (SILVA, 1998, p. 31).

Assiste na Europa denúncias acerca das estruturas e funcionamentos prisionais do país durante o Império. De acordo com Motta (2011), é evidente que as prisões se encontravam em um estado deplorável, caracterizado pela falta de separação entre os detentos e condições higiênicas precárias. Era um ambiente repugnante tanto moral como fisicamente: acusados e criminosos misturados, acusados convivendo com vítimas de calúnias. A prisão era um depósito de todos os tipos de vícios, um verdadeiro antro infernal onde tudo se encontrava confuso. (MOTTA, 2011, p. 91)

Com o advento da República Brasileira em 1889, foi promulgado o novo Código Criminal de 1890, que estabelecia a pena privativa de liberdade como o núcleo central do sistema penal. Seria possível cumprir essa pena através da prisão disciplinar, do trabalho obrigatório, de estabelecimentos agrícolas, do cárcere em fortalezas ou da prisão celular. (idem, 2011, p. 295). Quanto a pena em prisão, essa era vista com o objetivo de incentivar a “regeneração” do condenado. Os principais resultados, dessa reorganização penal prisional, na Primeira República, não trouxeram grandes repercussões, não foi feito o projeto punitivo

articulado, tão pouco, surgiram construções de novos presídios levando a superlotação dos existentes, continuava a prática privativa de liberdade centrada no autoritarismo e conservadorismo.

Após a promulgação da Constituição da República Nova em 1934, a União recebeu a competência exclusiva para poder legislar sobre o sistema carcerário. Nesse contexto, passou a enfrentar os desafios enfrentados pelas prisões, já que a pena privativa de liberdade mostrava-se ineficaz, frequentemente acompanhada pela reincidência criminal, que já se manifestava naquela época (MAIA, 2009, p. 117). Nesse momento, o país caminhava a passos largos na industrialização e expansão econômica o que representaria interesses burgueses arregaçados, o controle do ócio e necessidade de fortalecimento de mão-de-obra.

Após o golpe da ditadura militar, não ocorreram imediatamente alterações nas leis penais. Apenas em 1969, a junta militar instaurou um novo Código Penal que apresentava modificações tecnocráticas com relação ao Código de 1940, porém mantinha penas extremamente severas e métodos de segurança com abordagens autoritárias e idealistas (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 195).

O marco significativo, na história das prisões brasileiras foi a Lei de Execução Penal (Lei número 7.210, de 1984) proveniente da regulação e disciplina carcerária. Nela chama atenção para “reintegração” a sociedade do condenado, dando margem aos órgãos da execução penal o julgar do comportamento dos presidiários, contudo mesmo que exista certos procedimentos para essa execução, há que analisar se tem feito as devidas observâncias ao se abrir para essa reintegração, tão logo, tem ocorrido atos de discriminações contra o apenado diante o assistir do processo de reintegração social de detentos. Por ora, o instrumento normativo abriu-se para:

Inegáveis progressos trazidos, tais como a posição do princípio da legalidade em sede executiva, ainda se encontra influenciado pelo modelo neodefensivista social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de “tratamento de delinquente” (ROIG, 2005, p. 138).

Frente a realidade, de ocorrência do julgar de pena dos condenados, assiste uma prática de exclusão, visto que, é preferível reter a liberdade do indivíduo, o qual, causa incômodo e traz problemas para o governo, do que pensar em articularem ações que concerne a não criminalidade. O sistema prisional brasileiro continua a gerar violência institucional, pois, ainda é tida como a melhor saída para diminuir o crime e ainda, por meio dela acredita-se na melhora do criminoso ou “defeituoso”; a prisão é tida como uma medida de ressocializar o sujeito, deixando pronto para a vida em sociedade, enquanto essa própria sociedade não conhece de fato como se estrutura a realidade de uma prisão e como e dado essa “ressocialização”. “O problema da prisão não é somente sua estrutura frágil ou sua falta de assistência, pois a única medida adotada é criar mais vagas, e sim o fato de o encarceramento ser utilizado de forma ilimitada e estar focado nos efeitos e não nas causas da criminalidade” (ROIG, 2005, p. 174-175).

Conforme se observa as concepções penais e punitivas desenvolvidas dentro dos formatos das várias prisões ao longo da História assiste-se num descaso, exclusão e diminuição individual, social e humanista da pessoa do encarcerado. Comumente é associado um preconceito generalizado sob a pessoa do criminoso, embora aqui, não se quer menosprezar suas práticas criminosas, e os transtornos causados para sociedade, o fato é que ao constatar o crime e receber a pena o encarcerado passa a ser visto individualmente e socialmente como aquele que nada representa positivamente, que nada contribui para sua família, mas que só representa despesa e prejuízo econômico para nação. Essa discriminação tende se acentuar quando se trata de detentas mulheres e ou dos grupos como LGBTQIAP+, os quais já convivem com o estigma social e passam a sofrerem outras formas de perseguições e torturas dentro das prisões. Por ora, reconhece que; “a prisão vem se estruturando desde o começo da humanidade, modelando e adaptando-se conforme surgem as necessidades. Porém, diante da constante mudança humana o cárcere ainda não possui condições de acompanhar tal desenvolvimento, principalmente referente as mulheres” (WELTER, 2013, p.16).

2.3 A Mulher em Cárcere, Algumas Considerações

A cada dia a mulher vem conquistando a sua independência e tem usado de variadas formas econômicas e de sobrevivência para tal. Com as novas modalidades de trabalho, os avanços tecnológicos, o problema do desemprego que gera a exclusão social e pobreza e com fortalecimento do mercado informal de trabalho a classe feminina vem buscando diante dos obstáculos e suas dificuldades a solução para suas demandas. Essas condicionantes modernas estabelecem uma alteração no perfil da criminalidade feminina. (WELTER, 2011, p.22).

Historicamente a criminalidade feminina já era observada dentro de outras óticas, sobretudo na visão religiosa cristã. Acusações relacionadas a bruxaria e com a prostituição, eram acusações mais pontuais ao logo dos tempos, recaindo um peso e menosprezo frente ao papel esperado pela mulher. A igreja sentindo-se ameaçada frente ao crescimento de novas concepções que contestavam os dogmas, a riqueza, a castidade, resolve tomar atitudes mais severas inicia-se a tão romântica “caça às bruxas” (CAMPOS, 2008).

Nesse cenário a mulher muitas vezes volta- se para o crime afim de garantir o seu sustento financeiro e o dos filhos, muitas vezes encontra-se sozinha na criação deles, porque viu seus companheiros os abandonando ou porque esses já estão presos no cumprimento de penas e ainda, porque foram vítimas do crime e morreram. De alguma forma, essas mulheres

tiveram conhecimento com a prática do crime, direto ou indiretamente e, portanto, se mantiveram nesse rumo por acreditar que assim faziam o melhor para sua sobrevivência.

Conforme dados jurídicos as disparidades entre gêneros são factuais sendo entres para ascensão e igualdade entre homem e mulher, mesmo porque as desigualdades vividas no cotidiano da sociedade, no que se refere às relações de gênero não se definiram a partir do viés econômico, mas especialmente a partir do viés cultural e social, formando a partir daí as “representações sociais”, sobre as funções da mulher dentro dos variados espaços de convivência, ou seja: na família, na escola, na igreja, na prática desportiva, nos movimentos sociais, enfim, na vida em sociedade, o que também passa a ser observado em situação de cárcere (ÂMBITO JURÍDICO, 2023).

Nas últimas décadas é cada vez mais comum receber mulheres em unidades prisionais femininas pelo país, contudo, mesmo se tratando de uma realidade cada vez mais crescente, o sistema prisional feito para homens não se adapta para essas mulheres, assim como, no enfrentamento de barreiras institucionais de gênero na vida em liberdade, a mulher encarcerada continua se vendo excluída de direitos e cuidados próprios a seu gênero. No Brasil a visita íntima às mulheres é vista como benefício e não como direito, poucas são as penitenciárias femininas que garantem esse cumprimento. Incorre, certas dificuldades no cumprimento na existência nas casas penais de creches para os filhos das detentas com idade inferior a seis anos que não tenham com quem ficar (MISCIASCI, 2023). Por isso, concorre para;

uma vez que, as necessidades das mulheres não são completadas na sua totalidade, abrangendo as duas facetas do envolvimento das mulheres com o sistema penal, as presidiárias de um lado e as companheiras e esposas do preso, filhas e mães, que também constituem a parte feminina dessa relação, que sofrem processo de estigmatização e passam por grandes dificuldades executando numa análise limitada e por consequência estigmatizada da criminalidade feminina e da mulher em situação de violência.(WELTER, 2013, p. 26).

É sobre essa condição estigmatizada da mulher apenada que se observa nas dinâmicas prisionais, é a continuação da discriminação e negação de direitos à mulher e sua continuação e intensificação dentro dos cárceres reforçando concepções preconceituosas da incapacidade feminina, agora, ainda mais crítica, associando sua incapacidade até mesmo para prática de crime, da prática de um crime perfeito, aquele que não deixa vestígio ou que não acarreta prisão. A mulher encarcerada é discriminada amplamente, primeiro por ser o “sexo frágil” depois porque é de procedência duvidosa, frente a autoria do crime entende-se que seus direitos, no tocante a retenção penal, precisam ser assegurados, assim como já se observa com os direitos sociais e individuais.

A seguir, o segundo capítulo traz um panorama sobre às garantias dos direitos fundamentais da dignidade humana, no tocante a mulher voltando-se para escolha ou não das mulheres transexuais e travestis em cumprir suas penas, sejam em presídios masculinos ou femininos; também sobre as relações positivas e negativas dessas convivências dentro das penitenciárias.

3. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS PENSADOS A PARTIR DA EXECUÇÃO PENAL JUNTO AS MULHERES TRANSEXUAIS E TRAVESTIS

Este capítulo tem como objetivo analisar os direitos humanos e direitos fundamentais no contexto da execução penal com foco nas mulheres transexuais e travestis privadas de liberdade. Compreender e garantir a dignidade e igualdade dessas pessoas dentro do sistema prisional é essencial para promover uma justiça efetiva e respeitosa.

Neste sentido, faremos uma abordagem crítica dos principais doutrinadores que têm se dedicado ao estudo e reflexão sobre o tema, destacando a contribuição de Rita de Cássia Lopes da Silva, Maria Vitória de Mesquita Benevides e José Carlos Vicente. Esses renomados estudiosos têm trazido reflexões teóricas e análises jurídicas fundamentais para a compreensão dos desafios e violações enfrentados pelas mulheres transexuais e travestis no contexto prisional.

Ao explorar os direitos humanos e direitos fundamentais no contexto da execução penal, nosso objetivo é identificar as lacunas existentes no sistema prisional, refletindo sobre a necessidade das políticas públicas que assegurem a igualdade, o respeito à identidade de gênero e a não discriminação das mulheres transexuais e travestis. Buscaremos compreender as violações mais comuns a esses direitos, bem como as estratégias legais e sociais que podem contribuir para sua efetiva garantia.

Diante desse contexto, a contribuição dos doutrinadores Rita de Cássia Lopes da Silva, Maria Vitória de Mesquita Benevides e José Carlos Vicente se mostra fundamental para enriquecer o debate e ampliar nosso entendimento sobre a proteção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres transexuais e travestis no âmbito do sistema penal. Suas obras trazem análises críticas, reflexões teóricas e propostas de ação que nos auxiliarão a compreender a complexidade do tema em questão.

Assim, este capítulo se propõe a explorar os direitos humanos e direitos fundamentais no contexto da execução penal junto às mulheres transexuais e travestis tomando como base as contribuições dos doutrinadores mencionados. Por meio dessa análise, buscamos contribuir para a promover um sistema prisional mais justo, inclusivo e respeitoso, que garanta a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero

Com transcorrer histórico e transformações sociojurídicas, os Direitos Humanos (DH) passam a ser incorporados nos discursos ideológicos dos países, ao mesmo tempo que sua interpretação se torna diversa levando para reflexões acerca do teor de seu conteúdo e das suas garantias para todos. Os direitos fundamentais atualmente são reconhecidos mundialmente, por

meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de carácter internacional. Esses Direitos fundamentais nascem com o indivíduo. Não ademais, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), a qual, proclamou os direitos humanos, ou seja, seu anúncio era para todas as nações como base fundamental de seguridade do homem e cidadão, por isso, eles preexistem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa. (SILVA, 2012, p.5).

O papel das instituições políticas de cada nação, é o de responsabilizar e zelar pelo reconhecimento dos direitos, identificando e protegendo, para o bom convívio social “garantidos independentemente de qualquer tipo de distinção e dentre essas distinções eu destacaria a de julgamento moral, porque não devemos discriminar aqueles que tenham alguma diferença de ordem étnica, de sexo, de nível de instrução, de nível socioeconômico etc.” (BENEDIVES, 2001)

Acerca do que se refere ao julgamento moral aponta-se o modelo teórico de Kohlberg (1971) o qual defende “que os julgamentos e normas morais devem ser entendidos como construções universais dos agentes humanos que regulam as suas interações sociais, em vez de reflexões passivas de qualquer fato externo ou de emoções internas”. E assim, incorre para ações tomadas por pessoas ou grupos que analisando a realidade social infere posicionamentos acerca de apontarem pareceres e apreciações. (*apud*, VICENTE, 2016 p. 4) O julgamento moral pode influenciar um pequeno grupo ou grande massas positivamente ou negativamente, por ora, destacam níveis de desenvolvimento (pré-convencional, convencional, pós-convencional) os quais perpassam a perspectiva sócio moral:

Possibilitam uma organização geral do julgamento moral e servem para informar e unir outros conceitos morais mais específicos, como a natureza do moralmente certo ou bom, reciprocidade moral, regras, direitos, obrigações ou deveres, equidade, consequências do bem-estar e valores morais como a obediência à autoridade, a preservação da vida, a manutenção de contratos e de relações afetivas (COLBY & KOHLBERG, 1984).

Há certas complicações nas tomadas precipitadas de julgamentos sócio moral, quando esse incide na supervalorização de grupos sociais e subjulgamentos dos demais grupos e no caso de interpretação e reflexão acerca dos direitos humanos esses julgamentos se tornam perigosos, quando é excludente e discriminatório. Por isso muito se fala da plena garantia desses direitos sem dar exclusividade ou excluir qualquer pessoa que seja, da mesma forma, discute em torno do núcleo fundamental dos direitos humanos, o direito à vida;

Porque de nada adiantaria os outros direitos humanos se não valesse o direito à vida. Mesmo esse, que é o núcleo fundamental e o pressuposto de todo o resto, é um valor

histórico, é um direito que evoluiu com as mudanças históricas e mesmo hoje pode ser eventualmente contestado, em função de especificidades culturais. Quando se admite, por exemplo, o direito de se escravizar uma outra pessoa, se está automaticamente colocando em dúvida o direito à vida, pois a pessoa que tem o direito de propriedade sobre outra tem também o direito sobre a vida e a morte dessa outra pessoa, que é sua propriedade. (BENEDIVES, 2001 p. 51).

Sendo assim, a garantia dos direitos humanos é assunto cercado de muitas discussões, ao longo do tempo e sempre provocativo para levantamento de observações. Ainda que, “os direitos dos cidadãos são, cada vez mais, reivindicados por todos, do “povão” à elite. Tais direitos estão explicitamente elencados na constituição de um país” (BENEVIDES, 2001, p. 42). Isso demonstra a estreita ligação dos direitos com a política e uma aproximação dos Direitos Universais do homem e cidadão, essa maneira de conceber os direitos e a cidadania serve de pano de fundo ideológicas dos grupos de governos. Concerne que, a garantia dos direitos incide também na proposta de vigor da cidadania. Toma-se por conceito dessa o que Marilene Chauí aponta:

A cidadania se define pelos princípios da democracia significando necessariamente conquista e consolidação social e política. A cidadania exige instituições, mediações e comportamentos próprios, constituindo-se na criação de espaços sociais de lutas (movimentos sociais, sindicais e populares) e na definição de instituições permanentes para a expressão política, como partidos, legislação e órgãos do poder público. Distingue-se, portanto, a cidadania passiva _ aquela que é outorgada pelo Estado, com a ideia moral do favor e da tutela; da cidadania ativa, aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política. (CHAUÍ, p. 35).

Outrossim, confere-se ao termo cidadania, muito mais, uma conotação de prática e exercício dos direitos políticos de fazer escolhas e ou de ser escolhido para representar politicamente uma determinada sociedade. Mesmo em sua maneira passiva ou ativa, a cidadania é entendida como a possibilidade de eleger alguns indivíduos que liderem o Estado, na crença de assegurar a prática política e cidadã de sociedade. Essa visão, tida superficial do termo acaba por distanciar dos aspectos mais amplos que as garantias dos Direitos humanos impõem. Há ainda, contudo, certas ambiguidades na interpretação do que são direitos humanos, advindos por exemplo, quando se trata de direitos penais de apenados e cumprimento de sentenças, no que tange aos gêneros e suas multiplicidades.

A permanente ambiguidade que o alcance dos direitos humanos no Brasil tomam, pode ser observado durante a Ditadura Militar (1964/1985), onde cresceu certa duplicidade de entendimento, acerca do movimento de defesa dos direitos humanos em benefício daqueles que estavam sendo perseguidos por suas convicções ou por sua militância política, daqueles que foram presos, torturados, assassinados, exilados, banidos; assim, se inseriu o reconhecimento de que aquelas pessoas perseguidas tinham direitos invioláveis, mesmo que julgadas e

apenas, continuavam portadores de direitos e se evocava para sua defesa e proteção, a garantia dos direitos humanos, o direito a ter direitos (BENEDIVES, 2001 p. 53).

Dessa maneira, no que se refere ao entendimento daquele que fora incriminado, sentenciado e apenado, entende-se que o mesmo não perde seus direitos humanos, mesmo na condição de culpado e condenado ao pagamento de sua pena. Essa duplicidade de interpretação do Direito assegurou muitos presos políticos durante a Ditadura Militar dando a eles brandas penas pelos crimes praticados, por outro lado, essa mesma interpretação dada sob os direitos fundamentais do indivíduo não é aplicada após o período de Ditadura, sobretudo ao que tange aqueles de classe econômica baixa, população de comunidades, pretos, também estendido às minorias como homossexuais e variações, entre outros.

E aí vemos como já se explica uma parte da ambiguidade que cerca a ideia de direitos humanos no Brasil, porque depois da defesa dos direitos daqueles perseguidos pelo regime militar se estabelecerá uma cunha, uma diferenciação profunda e cruel entre ricos e pobres, entre intelectuais e iletrados, entre a classe média e a classe alta, de um lado, e as classes populares de outro, incluindo-se aí, certamente, grande parte da população negra (idem, p. 44)

Por isso, defende-se uma educação para cidadania em prol de luta pela seguridade dos direitos fundamentais para presos comuns e não apenas para aqueles de classes sociais mais abastadas, tão logo, “O tema dos DH hoje permanece prejudicado pela manipulação da opinião pública, no sentido de associar direitos humanos com a bandidagem, com a criminalidade. É uma deturpação. Portanto, é voluntária, ou seja, há interesses poderosos por trás dessa associação deturpada” (BENEVIDES, 2001, p. 48). Essa visão, também muito associada a tentativa de se extinguir a busca pelos direitos fundamentais do ser humano, quer-se calar a boca de uma maioria e sobressair o domínio de uma minoria, levando afirmações das diferenças sociais e um profundo distanciamento de ricos e pobres no país enquanto esses que não conseguem ver seus direitos fundamentais assegurados precisam recorrer à justiça, muitas vezes gastando com profissionais para que se busquem suas defesas.

A concepção errônea de associação da prática dos direitos fundamentais com a criminalidade incorre em fatores maiores que infere nas práticas e domínios políticos, onde na incapacidade de criar mecanismos de diminuição dessa criminalidade acaba voltando para suspensão de direitos de apenados para que assim tente resolver tal problemática. A legitimação dessa postura muito ligada a expansão das tele informações de massa concorre para afirmação de práticas de violências, torturas e massacres da população apenada no país. Há, um recorrente medo de perder o controle da população pobre e infortunada, tenta-se a todo custo coagi-los para que se garanta o domínio daqueles que estão no ápice da pirâmide social, por ora, uma conceituação de cidadania, bem aproximada para a realidade brasileira se faz necessário:

Cidadania e direitos da cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em função de uma série de variáveis tais como a idade, o estado civil, a condição de sanidade física e mental, o fato de estar ou não em dívida com a justiça penal etc. Os direitos do cidadão e a própria ideia de cidadania não são universais no sentido de que eles estão fixos a uma específica e determinada ordem jurídico-política. Daí, identificamos cidadãos brasileiros, cidadãos norte-americanos e cidadãos argentinos e sabemos que variam os direitos e deveres dos cidadãos de um país para outro. (BENEVIDES, 2001, p. 49).

Logo, ao que se nota, há muitas singularidades e especificidades, no que tange as maneiras e garantias dos Direitos Humanos no Brasil pautadas na continuação paulatina de diferenciações de classes e privilégios, no que se refere sobretudo às garantias dos direitos fundamentais, essas se tornam ainda mais problemáticas.

3.1 Algumas Problemáticas Acerca das Garantias dos Direitos Fundamentais

Conforme vem se observando os Direitos Humanos universais e naturais como tais deveriam ser articulados constitucionalmente e postos em prática a todos e quaisquer países, pois são amparos para todos sem discriminação de classe, gênero, cor e outros, não obstante, os direitos do cidadão não podem ser confundidos com direitos naturais, são direitos criados e devem necessariamente estar especificados num determinado ordenamento jurídico. Assim, percebemos como direitos que são naturais e universais são diferentes de direitos que fazem parte de um conjunto de direitos e deveres ligados às ideias de cidadão e cidadania. (BENEVIDES, 2001).

Os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico institucionalizadamente garantidos. Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório cujo objetivo consistiria em reconhecer no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão. A livre expressão (art. 5º, inciso IX), a intimidade e a honra (art. 5º, inciso X), a propriedade e defesa do consumidor são direitos fundamentais, que cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob um a dupla perspectiva: a- constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência para os poderes públicos, proibindo as ingerências destes na esfera jurídico-individual; b- Implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer de modo positivo os direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir dos poderes públicos, omissões, para evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (SILVA, 2012 p. 6).

Os direitos fundamentais podem sofrer alterações frente as transformações das organizações sociais, como a exemplo a respeito da identidade de gênero quando há um tempo atrás não se imaginava que seria necessário legislar sobre garantias e direitos sobre os grupos de diferentes identificações, comumente chamados de GLBTQI+, atualmente, esses grupos integram perfeitamente o núcleo daqueles direitos considerados fundamentais, sendo que,

portanto não podem usar de discriminação ou exclusão político-social. Para melhor conhecer as nuances relativas a esses grupos, torna necessário ainda partir do direito à igualdade, previsto no código de Direitos Humanos:

Partimos da premissa de que a igualdade não significa uniformidade, homogeneidade. Daí, o direito à igualdade pressupõe e não é uma contradição, o direito à diferença. Diferença não é sinônimo de desigualdade, assim como igualdade não é sinônimo de homogeneidade e de uniformidade. A desigualdade pressupõe uma valoração de inferior e superior, pressupõe uma valorização positiva ou negativa, e, portanto, estabelecemos quem nasceu para mandar e quem nasceu para obedecer; quem nasceu para ser respeitado e quem nasceu só para respeitar. Isso é desigualdade. A diferença é uma relação horizontal, nós podemos ser muito diferentes (já nascemos homens ou mulheres; já é uma diferença fundamental, mas não é uma desigualdade; será uma desigualdade se essa diferença for valorizada no sentido de que os homens são superiores às mulheres, ou vice-versa, que os brancos são superiores aos negros, ou vice-versa, que os europeus são superiores aos latino-americanos e assim por diante). A igualdade significa a isonomia, que é a igualdade diante da lei, da justiça, diante das oportunidades na sociedade, se democraticamente aberta a todos. (BENEVIDES, 2001).

Outrossim, na prática nem sempre é o que ocorre, as garantias de igualdade perante a lei têm gerado amplas polêmicas, sobretudo nas aplicações frente aquelas de execução penal para mulheres transexuais e travestis apenas e em condição de cárcere, reflexos pontuais do julgamento sócio- moral associado a discriminação social e de gênero.

3.2 Conceitos e Direitos Para Mulheres Transexuais e Travestis

Conforme vem se observando e diante dos avanços dos Direitos nos países democráticos reconhece-se que aos poucos uma nova afirmação da dignidade humana ganhou relevo no campo da Antropologia e da Psicologia, as pesquisas sobre gênero, sexualidade e diversidade sexual abriram espaços para autoidentificação de gênero e mesmo para múltiplas opções sexuais. Concepções ocidentais historicamente comuns acerca desses temas têm sido desconstruídas e reformuladas pelos estudiosos desde a década de 1960. A principal delas é a de sexo/gênero (LISBOA, 2015)

Ainda, é muito recente a institucionalidade e expansão dos direitos LGBTI no campo dos Direitos Humanos, essas transformações acontecem em meio a contextos tensões e contendas ainda por resolver. Para melhor compreender as identificações transexuais e travestis volta-se para a conceituação de identidade de gênero: “reflete o senso sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa. Resumidamente é como reconhecemos o nosso gênero, o que não corresponde ao sexo biológico. Como, por exemplo: mulher (cis e trans), homem (cis e trans) e pessoas não-binárias (agênero, bigênero, gênero fluido)” (BLEND EDU, 2023). Essa identificação difere das caracterizações do simples gênero feminino e masculino, os quais são

definidos ao nascer perante a presença das genitálias. Conforme a identificação de gênero que pode acontecer em qualquer momento da vida, a pessoa toma conhecimento a que gênero melhor se identifica frente às relações que vão sendo constituídas na família e na sociedade. Por isso, reconhece-se duas categorias de gêneros:

Pessoa cisgênero é um termo utilizado para se referir às pessoas cuja identidade de gênero se alinha ao qual foi atribuído a ela no nascimento (como, por exemplo, uma pessoa que nasceu com sexo biológico feminino, identificada como uma mulher e que também se identifica como mulher é considerada cisgênero ou mulher cis), Pessoa transgênero: o prefixo “trans” significa “o lado oposto” ou “o outro lado”. Portanto, “transgênero” é o termo utilizado para se referir às pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao nascimento. A palavra transgênero, de uma forma geral, acaba servindo como um termo guarda-chuva abraçando transexuais e travestis (BLEND EDU, 2023, p.1).

A cada dia, tem se tornado mais comum a identificação de gênero, onde pessoas que vinham sofrendo e se oprimindo a anos decidem fazer sua transição, através da cirurgia de redesignação sexual, “compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo nesse grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero” (Conselho Federal de Medicina nº 2.265/2019). Dessa forma, entende-se que é direito da pessoa submeter à alteração de status sexual, pois se trata de um direito ao seu próprio corpo, a sua personalidade. O mesmo órgão, supracitado traz em sua Resolução CFM nº 1.955/2010, em seu art. 3º, alguns critérios que podem ser utilizados para definir a transexualidade:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. (p. 276).

Interessante apontarem para algumas diferenciações entre uma transexual e uma travesti, logo, o transexual define-se como uma pessoa que nasce com um sexo e ao decorrer da sua vida vai se descobrindo com outro diferente, se sentindo diferente do sexo biológico. Por ora, esse grupo adota cirurgias e uso de hormônios a fim de que se realize uma troca de gênero e de identidade. No caso da mulher travesti, a mesma se identifica entre ambos os sexos, tendo características tanto masculinas quanto femininas, sendo muitas vezes vista como um terceiro gênero, mas que exerce padrões sociais femininos, muitas travestis levam uma vida profissional de trabalho como homem, mas em alguns momentos se monta como travesti para realizar performance em festas e apresentações do tipo. (PUCHALSKI, 2020).

Embora, para alguns seja embaraçoso aceitar essas diferenciações de gênero e suas múltiplas relações para consagrar e assegurar as mulheres transexuais/travesti, busca-se por

amparo legal através do texto Constitucional de 1988, para saber, a Constituição federal: “define como um dos objetivos fundamentais da nação promover o “bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). No tocante ao preconceito e discriminação que ocorre com os transgêneros, de modo particular nos presídios, a submissão degradante, sendo vítima de violência física, sexual, e por ora também de ofensa a sua moral. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, assegura:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, Planalto, 1988).- Já no mesmo artigo, porém no inciso XLIX, diz que: “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”. (BRASIL, Planalto, 1988 *apud* PUCHALSKI,2020, p. 18).

No entanto, mesmo com apresentação da lei, observa-se que na prática, sobretudo em presídios, as leis penais não se efetivam para todos da mesma forma, a realidade prisional brasileira passa longe de ser legal. Trata-se de enumerar alguns entre muitos fatores, como a infraestrutura dos cárceres, a superlotação das prisões, o preconceito e discriminação dos próprios agentes penitenciários ao conduzirem seus trabalhos junto as detentas transgêneros, por isso não há o funcionamento dessa lei.

Por isso, não se trata de uma doença, como comumente são referenciados por alguns, nem tão pouco se refere a um débil mental como já se tem afirmado, logo, no entendimento legal e diante do cumprimento das exigências médicas, cada vez mais tem se tornado possível mulheres trans realizarem seus maiores sonhos de realizarem cirurgias, no entanto, essa postura e individualidades dos grupos transgêneros causam polêmicas e não aceitação social.

Um dos problemas que se cerca da questão mulher trans/travestis refere-se ao frequentar banheiros femininos, logo há alegações que sua presença estaria colocando em risco as mulheres cisgênero, de possíveis agressões sexuais. Porém trata se de um contrassenso, o qual, o blog Blend Edu alega que os números tendem a mostrar que as mulheres cisgênero sofrem agressões dentro de suas casas por parte de seus companheiros homens, por ora ocorrem nos banheiros situações contrárias, onde mulheres trans sofrendo risco de violência por homens quando são impedidas de usarem o banheiro do gênero que se identificam. (BLEND EDU, 2023 p. 1).

O comum argumento de que a presença da mulher transexual não transgenitalizada, em banheiro feminino causaria risco de violência sexual às empregadas do sexo feminino não se sustenta. É que não existe estimativa nem estatística alguma sobre violência sexual sofrida por mulheres cujos agentes sejam transexuais. Preocupante,

na realidade, é o risco de violência, inclusive sexual de mulheres transexuais em banheiros masculinos. (LISBOA, 2015, p. 2).

Logo incorre certa discriminação contra esse grupo e sobre a assegurar os direitos dessas minorias frente a problemática do uso do banheiro feminino, o STF evidencia sua proteção de direitos em consequente enquadramento da questão sob o prisma da igualdade como proibição de discriminação direta e indireta por motivo de identidade de gênero, sem esquecer da intersecção entre tal critério proibido de discriminação e a idade, dada a intensidade dos prejuízos para crianças e adolescentes transexuais. (RAUPP RIOS, HERTZOG RESADORI, 2015, p. 33). Quanto a esse entendimento, reconhece que é:

Forçoso dizer que dignidade inspira a regra ética maior, isto é, do respeito pelo outro, não havendo possibilidade de existir seres humanos destituídos de dignidade, pouco importando quão imoralmente tenham agido, considerando que a dignidade apresenta valor objetivo que não depende de qualquer evento ou experiência e que portanto, não pode ser concedido ou perdido, mesmo diante do comportamento mais reprovável. A vulnerabilidade humana deverá ser tutelada onde quer que ela se manifeste prioritariamente, sendo está uma marca dos Estados Democráticos de Direito. (BARROSO, 2012, p. 10).

E para afirmação do entendimento legal mediar combates contra práticas caracterizadas discriminatórias contra mulheres trans/travesti, muitas instâncias sociais e institucionais precisarão se adequar para o cumprimento da lei e contribuir para relações mais harmoniosas entre todos. Sabe-se que ainda há muito a se debater sobre tal assunto, como bem demonstra na questão de mulheres trans e da travesti em condição de cárcere.

3.3 Instrumentos Normativos e Regulamentadores das Condições de Encarceramento no Brasil de Mulheres Transexuais e Travestis

As condições, a que são impostas a uma mulher trans/travesti em situação de cárcere são bastante semelhantes das do mesmo grupo que se encontra em liberdade, ou melhor, encontra-se em situações piores, se considerar a omissão e não cumprimento dos seus direitos, as violências e torturas sofridas por esses grupos dentro das cadeias. No contexto do combate à discriminação e à falta de compreensão de seus direitos, tanto em relação à dignidade humana quanto aos direitos relacionados aos sistemas de penalização e encarceramento, no âmbito nacional, existe a Resolução Conjunta nº 01/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Essa resolução estabeleceu diretrizes para acolher, entre outros grupos, as mulheres transexuais e travestis durante o período de privação de liberdade. Essa medida serve como base para a elaboração de resoluções estaduais. (CARVALHO, et. al. 2021). Assim sendo:

A Resolução Conjunta 1/2014, entrou em vigor em 15 de abril de 2014, resolução está feita pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, adjunto à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, trazendo consigo um conteúdo mais que inovador no que se diz a atenção à população carcerária LGBTQIA+, do qual afirma-se a grande necessidade de que haja uma terceira ala dentro dos presídios e, desta forma, as transexuais, começam a ter direito a cumprir sua pena em encarceramento feminino. (GOMES, MOREIRA, 2023, p. 8).

Com vista nessa discriminação que, fere os direitos humanos, sobretudo ao que se refere a dignidade da pessoa humana, a Resolução nº 1/2014 volta-se para as condições de sofrimento a que mulheres trans e travestis que viviam em presídios masculinos, além do sofrimento emocional de terem que esconder sua verdadeira identidade de gênero, já que não podia manter cabelos compridos e nem se vestir como mulher para que não sofressem ataques, violências sexuais e torturas nesses presídios. Logo, é necessário que se observe os dizeres dos artigos 4º e 6º e 7º da Resolução nº 1/2014, a fim de melhor compreensão;

Art. 4º As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único. As mulheres transexuais deverão ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade. Art. 6º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria MJ nº 1190/2008 e na Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011. Art. 7º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP. Parágrafo único - À pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico. (apud, GOMES, MOREIRA, 2023 p. 6).

Renata Tomiazzi, (2015), afirma que com a resolução, assegurou a legalidade aos direitos dessas mulheres; o respeito ao nome social; isonomia no tratamento dispensado às mulheres cis, trans e travestis dentro dos presídios femininos; o tratamento hormonal para travestis e transgêneros, dentre outros. Doravante, há que pontuar primeiramente, que tal resolução deixa facultativo o envio de presas mulheres trans para presídios femininos, nesse ponto o intérprete deixa em aberto a possibilidade da mulher trans escolher ser encaminhada para presídios femininos, sendo que no caso de optarem pelos presídios femininos, as mesmas, terão os mesmos direitos e deveres das demais mulheres. O segundo ponto que se levanta é quanto ao direito às visitas íntimas lembrando que assim como as demais mulheres cisgênero, as trans/travestis possuem os mesmos direitos previstos na Lei de Execuções Penais - LEP.

Por ora, além da criação de uma ala específica para LGBT's dentro dos presídios masculinos a Resolução nº 1/2014 ainda prevê a possibilidade de transferência de mulheres trans que tenham realizado a cirurgia de resignação de sexo para presídios femininos desde que manifestada a sua vontade (PUCHALSKI, 2020 p, 32)

É possível observar que na Resolução nº 1/2014, na ânsia por assegurar somente os direitos das apenadas trans, por um descuido, não especifica em qual presídio tal detenta será encaminhada no cumprimento de sua pena abrindo-se para outras interpretações ficando a escolha da mulher trans podendo até mesmo ser mantida em presídios masculinos. “Tal resolução coloca a transferência de forma facultativa apenas para transexuais operadas, não abrangendo mulheres travestis que não fez cirurgia tratando-se assim de uma minoria, tendo em vista que a maioria da população presa é travestis, as quais continuaram sem acesso ao direito” (PUCHALSKI, 2020 p, 32).

Por ora, essas recomendações não se efetivaram de fato na prática, por ora, eram recorrentes às críticas e denúncias da contínua permanência das presas vivendo em condições de violências e torturas em presídios masculinos, sendo essas práticas omitidas, não chegando a ser propagados socialmente. De acordo com Montanino (2018), “o direito a igualdade não é somente dar o mesmo tratamento a todos, mas sim submeter todos à mesma lei e aos mesmos direitos.” (MONTANINO, 2018, p. 28). A diminuição da desigualdade e preconceito só se efetiva em conjunto com ações que elevam às condições de vida adequadas do oprimido.

Nesse interim, no cenário internacional diante da necessidade de regulamentação de diretrizes para a garantia dos direitos da população LGBT, ganham repercussão os Princípios de Yogyakarta em 2006, na Indonésia, o Brasil esteve presente juntamente com outros representantes de outros países. Naquele momento foi tratado, entre outras questões, a questão de estipular o direito a um julgamento justo e tratamento humano durante a detenção. Sendo o Estado responsável por;

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais; b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado; c) Assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero; d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral; e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro; f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero; g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-

discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2007, p. 18).

Reflexos dessas discussões se fez através de ações em prol da comunidade carcerária LGBTQI+ podendo ser observada através da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, diante das graves situações de violência e vulnerabilidade que a população carcerária LGBTI vive, e por ora, ingressando com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental _ ADPF nº 527- DF, em 2019 junto ao Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, nessa, foi deferido parcialmente uma liminar que infere sobre as caracterizações dos transgêneros e em que condições deva ocorrer o cumprimento de pena de transexuais e travestis:

Interpretação judicial controvertida da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1/2014, acerca das unidades prisionais e demais condições em que deve ocorrer o cumprimento de pena de transexuais e travestis. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que tem de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo. Direito das transexuais femininas ao cumprimento de pena em presídios femininos, de acordo com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). (ADPF nº 527- DF, *apud* GOMES, MOREIRA, 2023 p. 11)

O pedido da Ação consubstancia na aplicabilidade da Resolução nº 1/2014 na prática, já que, até aquele presente momento muitas mulheres trans e travestis não tinham sido transferidas para presídios femininos. Conforme, foi dado a interpretação judicial controvertida, as mulheres trans passam a cumprir penas especificamente em presídios femininos perante feita a transição de gênero tendo as mesmas garantias de direitos e deveres dados também as mulheres cisgênero. Assim, a interpretação do ministro relator é de que as trans passam a cumprirem penas especificamente em presídios femininos. Salvo, no caso de apenadas travesti:

4. Divergência quanto ao tratamento a ser conferido às travestis. Notícia de minuta de resolução em debate entre órgãos com expertise na matéria. Insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura. Necessidade de complementação da instrução do feito quanto a este ponto. Presença de periculum in mora inverso. 5. Cautelar parcialmente deferida para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino (*idem*, 2023 p. 11).

A interpretação deixou em aberto a novas interpretações quanto a situação de cumprimento de pena de travesti, visto que, pelo fato de não terem passado por resignação de gênero, através da cirurgia de transgenitalização, essas poderiam colocar em risco outras detentas, frente às práticas sexuais como ou sem consentimento, trazendo o perigo de gravidez

para mulheres cisgênero; dessa forma, os travestis, inicialmente, mesmo se auto identificando mulheres não poderiam conviver em presídios femininos. O que viria a ser resolvido com uma nova Medida Cautelar vigorando em 18 de março de 2021, pelo Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, o qual fez alguns ajustes dando plena causa para travesti, de também poderem cumprir suas penas em presídios femininos, logo as travestis também devem cumprir penas em salas separadas nos presídios masculinos, essa conduta aproxima um pouco mais em igualdade de tratamento específico as transgênero/travesti, no parágrafo 13, b, da Medida Cautelar, é disposto sobre as pessoas presas Travestis:

incluindo amigos; c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos b) às pessoas presas travestis - sendo possível haver encaminhamento da pessoa travesti, independentemente da retificação de seus documentos, à unidade prisional feminina ou masculina, dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação, observando a identidade de gênero indicado pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial: [...] alocar a pessoa em espaço de vivência específico, separada do convívio dos demais presos, se houver sido encaminhada para unidade masculina, ou das demais presas, se houver sido encaminhada para a unidade feminina. (*Apud*, GOMES, MOREIRA, 2023, p. 11)

Embora, essa postura ainda é concebida como excludente e discriminatória, por muitos, na medida que as presas trans/travesti passam a terem celas separadas, não podem conviverem com os demais da população carcerária, o que poderia significar em prejuízos socioafetivos:

A diversidade sexual e de gênero em prisões masculinas podem propiciar situações de discriminação e violência, mas também relações de troca afetiva, sexual e material. Essas trocas (namoros, casamentos, programas, transas etc.), entre pessoas que podem ou não se ver como parte de uma população LGBT, são muito valorizadas por grande parte dessas presas e presos – de forma que este projeto de separação é muitas vezes percebido como algo que pode restringir um já limitado campo de possibilidades (ZAMBONI, 2016, p. 22).

Dessa forma, mesmo sabendo da importância do avanço histórico de criar celas especiais para trans e travestis, compatível com sua identidade de gênero, a maioria delas prefere cumprir a pena em presídios masculinos, pelo fato de manterem relacionamentos afetivos com pessoas naquele local e desta forma se negam a desfazê-los para serem realocadas. No entanto, não há essa sensibilidade das normativas no que tange à relação afetiva ou sexual constituída pelo apenado durante o cumprimento de pena, daí, não servem de alegação para as apenadas permanecerem em presídios masculinos, visto que, não está em discussão a orientação sexual e/ou preferências sexuais e sim a identidade de gênero. No tocante as relações íntimas e amorosas está previsto o direito as visitas íntimas nos presídios femininos, tanto às mulheres cisgênero quanto para mulheres transgênero embora na prática isso não se efetiva em todos os presídios. Nesse interim, outras normativas ou recomendações nacionais, supranacionais e internacionais que tratam sobre a temática podem ser observadas:

a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), de 28 novembro de 2018, que instou o Estado brasileiro a adotar imediata e urgentemente todas as medidas necessárias à proteção de pessoas LGBTIs presas no Complexo Penitenciário do Curado no Recife/PE; a Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), a qual dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados em casos de custódia de pessoas LGBTIs no sistema prisional brasileiro; o Decreto da Presidência da República nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e travestis no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; etc. (MORAIS, et. al. 2021, p, 5)

Concorre que, ainda assim perante várias legislações a respeito à discussão que ainda se faz é sobre a explícita violação dos direitos fundamentais que continuaram acontecendo, em presídios pelo país. No dia 02 de outubro de 2020, O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), durante a 74ª Sessão do Plenário Virtual tratou sobre questões de identificação de gênero no sistema prisional, a qual resultou num Ato Normativo que foi de encontro com a legislação Nacional relativa a Direitos Humanos com tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com a Constituição Federal. Sendo, portanto, um importante passo para se continuar a luta pela afirmação dos direitos mais importantes para essa população, quais são o direito à autodeterminação e dignidade, e o direito a visitas de apenadas transgênero, como bem se assinala no exposto dos incisos IV e V do artigo 11:

IV – quanto à autodeterminação e dignidade: a) a garantia aos homens transexuais do direito de utilizar vestimentas socialmente lidas como masculinas e acessórios para a compressão de mamas como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero; b) a garantia às mulheres transexuais e travestis do direito de utilizar vestimentas lidas socialmente como femininas, manter os cabelos compridos, inclusive extensão capilar fixa e o acesso controlado a pinças para extração de pelos e a produtos de maquiagem, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero; e c) a garantia às pessoas Inter sexo do direito de utilizar vestimentas e o acesso controlado a utensílios que preservem sua identidade de gênero auto reconhecida;

V – quanto ao direito às visitas: a) a garantia de que a visita social deve ser realizada em espaço apropriado, respeitando a integridade e privacidade, devendo-se evitar que as visitas sejam realizadas nos pavilhões ou celas; b) a ausência de discriminação de visitas de pessoas pertencentes à população LGBTI, considerando as relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente declaradas e incluindo amigos; c) a garantia de exercício do direito à visita íntima em igualdade de condições, nos termos da Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008, do Ministério da Justiça, e da Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inclusive em relação aos cônjuges ou companheiros que estejam custodiados no mesmo estabelecimento prisional; (ATO NORMATIVO Nº 0003733-03.2020.2.00.0000, 2020, p, 4).

Pode-se melhor compreender os Direitos Penais para transgêneros e travestis como delinea-se abaixo:



Ilustração 1: Os Normativos que orientam o tratamento de presos LGBTQI+
Fonte: disponível em <WWW.STJ.JUS.BR>cesso em 20 de abril de 2023.

Os direitos apontados são os que mais feridos na atualidade carcerária e a Resolução nº 348 estabeleceu protocolos em relação ao tratamento da população LGBTQI+ que esteja sob custódia do Estado em qualquer unidade prisional do país, sendo portanto, um importante passo do poder judiciário nessa evolução quanto aos direitos das mulheres travestis e transexuais; ainda assim reconhece que o Judiciário e o Estado precisam continuar atuando firmemente, agora muito mais, fazendo se cumprir as normas e assegurando a essas mulheres seus reais direitos. Haja vista que, “ a gravidade da situação requer uma articulação entre as instituições e os Poderes da República, porque não raras vezes decisões de juízes, legisladores e instituições do sistema penal vão de encontro com os direitos fundamentais”(MORAIS, et. al. 2021, p, 5).Dado a realidade de marginalização carcerária das trans/travesti, incorre que Estado e sociedade são omissos, muitas vezes perante as desumanidades a qual as presas transexuais e travestis são submetidas, entretanto, a igualdade deve ser aplicada sem que haja vedação, principalmente quando se trata de identidade de gênero (ARRUDA, 2018)

Encontra-se exposto no terceiro capítulo, relatos e narrativas de presas trans e travestis em unidades prisionais femininas, aponta-se para os principais desafios vivenciados frente as determinações e normativas de execução penal, no que tange a existência ou não de celas especiais para receber apenas de acordo com identidade de gênero, as restrições nas visitas

íntimas e socialização desse grupo com demais detentas do presídio e as relações afetivas e sexuais constituídas junto a mulheres cisgênero levando a concepção de filhos.

4. ALGUNS RELATOS E EXPERIÊNCIAS DE PRESAS TRANSGÊNEROS E TRAVESTIS EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS - Desafios no Acesso aos Direitos Frente à Identidade de Gênero

Este capítulo tem como objetivo apresentar e analisar alguns relatos e experiências de presas transexuais e travestis em unidades prisionais femininas. Compreender as vivências dessas pessoas dentro do sistema penitenciário é essencial para identificar as dificuldades enfrentadas, bem como buscar soluções que garantam seus direitos e promovam a dignidade humana.

Nesse sentido, faremos uma abordagem embasada nas contribuições dos principais doutrinadores que têm se dedicado ao estudo e reflexão sobre o tema, destacando as obras de Eliana Ribeiro Faustino Pires, Flávia Cristina Santiago de Oliveira e Francisco Elionardo de Melo Nascimento. Esses renomados estudiosos têm trazido análises aprofundadas e relatos empíricos que enriquecem nosso entendimento sobre as experiências das presas transexuais e travestis em unidades prisionais femininas.

Ao explorar os relatos e experiências dessas pessoas buscaremos compreender os desafios e as violações de direitos enfrentados no contexto prisional. Daremos voz a suas vivências, suas lutas e suas demandas, a fim de promover uma reflexão crítica sobre as condições de encarceramento dessas pessoas e as possíveis medidas de transformação.

Diante desse contexto, a contribuição dos doutrinadores Eliana Ribeiro Faustino Pires, Flávia Cristina Santiago de Oliveira e Francisco Elionardo de Melo Nascimento é fundamental para enriquecer o debate e ampliar nosso conhecimento sobre as realidades das presas transexuais e travestis nas unidades prisionais femininas. Suas obras trazem relatos e experiências concretas, além de reflexões teóricas que nos auxiliarão a compreender a complexidade do tema em questão.

Assim, este capítulo se propõe a apresentar e analisar alguns relatos e experiências de presas transexuais e travestis em unidades prisionais femininas, embasados nas contribuições dos doutrinadores mencionados. Por meio dessa análise, buscamos promover uma reflexão crítica sobre as condições de encarceramento e lutar por políticas públicas que assegurem a dignidade e os direitos humanos dessas pessoas, reconhecendo suas particularidades e necessidades específicas.

A passos lentos, mas contínuos, se segue o enfrentamento da realidade de mulheres trans e travesti em cumprimento de pena em presídios femininos. Logo, ainda há muito desconhecimento acerca dos direitos assegurados a esses grupos, de modo particular ao que tange aos direitos penais, assim sendo, para uma verdadeira efetivação da lei requer primeiramente que as apenadas que tenham consciência de sua identidade de gênero estejam atentas e exijam o cumprimento de direitos, logo, os presídios precisam passar por uma maior capacitação, seleção e formação de seus colaboradores internos, daqueles que estão prestando serviços e atuam junto as detentas.

Conforme, informações sobre as Unidades Prisionais (UPs), as quais recebem apenas trans e travestis, algumas unidades têm apontado para um significativo alcance e cumprimento das leis penas, além de comprovarem uma verdadeira ressocialização das detentas. A partir da constatação de Eliana Faustino Pires;

Os Centros de Ressocialização (CRs) no Estado de São Paulo compõem-se de Unidades Prisionais (UP) localizadas em cidades menores, normalmente com cerca de 200 mil a 500 mil habitantes contendo em média de 210 a 250 detentos, esta é uma iniciativa que oferece estrutura técnica e psicossocial em parceria com ONGs (Organizações Não Governamentais) e o Estado a fim de ser compatível com a garantia de direitos humanos para os detentos, obtendo reincidência criminal muito mais baixa do que em prisões tradicionais.(PIRES, 2007, p.27).

Incorre, portanto, salientar que, no caso específico das UPs, descritas acima, o cuidado em receber uma quantidade menor de apenadas torna-se condição fundamental para que seja ofertado serviços e assistências de qualidade as detentas, podendo ser um fator preponderante nos resultados de baixa reincidência criminais. Nesse ponto, entende-se que as questões estruturais das prisões acabam sendo determinantes para o acesso e garantia dos direitos de apenadas trans e travesti, pois, em presídios com alta quantidade de presidiárias essas assistências tornam-se quase impossíveis, uma vez que, as demais mulheres cisgêneros também não tem acesso garantido na prática por seus direitos.

Ainda, sobre as UPs paulistas, cabe salientar para sua diretriz na contribuição e reinserção social do indivíduo privado de liberdade. Por ora, se volta para inseri-los em atividades educacionais, de Ensino Fundamental ou Médio além de, cursos profissionalizantes, bem como estarem inclusos em uma rotina diária de colaboração para manutenção e limpeza das instituições.

Diante do contato mais aproximado dos profissionais de saúde e educação, como psicólogos e professores, foi possível conhecer relatos de grupo de trans/travesti que enfrentam e lutam pela garantia e prática dos seus direitos nas UPs. Com destaque para uma detenta, a qual, escolhe tratá-la pelo nome de Laura (nome fictício), que ainda não tinha passado por

cirurgia de transgenitalização; seu relato faz parte de um estudo narrativo de experiência em Estágio Extracurricular Supervisionado de Psicologia em uma Unidade Prisional da cidade de Araçatuba trabalhando em prol da garantia dos direitos de uma mulher transexual inserida na referida unidade.

Laura expôs seu alívio e felicidade por ter ingressado no CR, mencionando dificuldades enfrentadas em outras Unidades Prisionais, em que seus direitos enquanto pessoa transexual, garantidos pela resolução SAP nº 11/2014, foram violados, como por exemplo, a raspagem de seu cabelo, não permitindo a manutenção até os ombros, como previsto. Apesar do pouco tempo dentro do CR naquela época, a mesma referia-se ao lugar como acolhedor e de respeito entre os agentes e também pessoas de convívio no alojamento. A reeducanda relatou amadurecimento por suas experiências de vida e expôs seus planos profissionais para quando saísse do cárcere (OLIVEIRA, et. al. 2016, p. 222).

Esse relato se refere a experiência de uma apenada trans que encontrou na prisão acolhimento e respeito destacando as condições que sofreu em outras experiências de prisões anteriores. Isso levou a crer que, no caso em questão o alcance das prerrogativas legais e de amparo e respeito a identidade de gênero foi positiva, contudo, apontou-se para os aspectos que acompanharam as estruturas dos presídios em questões como a baixa quantidade de detentas e acompanhamento em saúde física e emocional.

Laura queixava-se de usar roupas masculinas e extremamente quentes para dormir no período de calor, enquanto outros reeducandos de seu convívio dormiam apenas com peças íntimas. Ademais, a mesma teve seu tratamento hormonal interrompido por parte de um hospital do município, em que o médico responsável se negou a atendê-la, sendo encaminhada para continuar seu tratamento em hospital de outra cidade. Entretanto, como se encontrava em Regime Fechado, necessitava de escoltas policiais para efetivar tal processo. Houve intermediação com a Defensoria Pública para viabilizar meios de prosseguir o tratamento, mas Laura continuou seu tratamento hormonal dentro da própria Unidade recebendo subsídio da enfermaria e da própria família que lhe fornecia o medicamento necessário. (OLIVEIRA, et. al. 2016, p. 222).

Ainda, como prática positiva de garantia de direitos às detentas trans/travesti, há que acrescentar nas conquistas que Laura obteve, após dois meses em atendimento psicológico, ela manifestou o desejo de adequação de seu nome e sexo à sua identidade de gênero por meio da retificação de seu assento civil, mesmo sem ter ainda realizado a cirurgia de redesignação sexual. O procedimento para alteração de seu nome no registro civil e uso de nome social, garantido no Art. 4º, § 1º da resolução nº 1/2014. Logo, se soube da solicitação de uso de prenome pela presa, o mesmo passou a ser utilizado no prontuário penitenciário e todos os demais documentos oficiais gerados pelo Sistema de Administração Penitenciária_ SAP. (OLIVEIRA, et. al. 2016, p. 222).

Os alcances às seguridades obtidas pela apenada Laura, demonstram que é possível tornar realidade o cumprimento da Resolução Conjunta 1/2014, mas, contudo, requer um comprometimento no oferecimento de estruturas físicas e psicológicas nas prisões, além de

treinamento e preparação de agentes e demais colaboradores para que trans/travesti possam ser contempladas em suas singularidades de gênero e respeitadas. Diante dessa acolhida aos transgêneros reconhece-se que esse grupo poderá contribuir socialmente e mesmo intelectualmente simplesmente por poder se assumir, sem críticas suas identidades, sentir-se bem e felizes. É o que se pode conferir na história de vida de Laura:

No início de 2016 Laura concluiu um projeto onde relatou sua autobiografia com acontecimentos vivenciados no cárcere em outras Unidades Prisionais antes de chegar ao CR de Araçatuba. Para publicação deste texto em formato de livro, a reeducanda tem contado com apoio do Setor de Educação e dos professores da Unidade, além de receber subsídio do Instituto Ayrton Senna de São Paulo para divulgação de sua história, prevista para publicar em meados de 2016 e 2017. (OLIVEIRA, et. al. 2016, p. 222).

Tão bom seria se exemplos como o de Laura pudessem ser recorrentes na vida de outras mulheres transgêneros em condição de privação de liberdade, no entanto não é bem isso que ocorre em outras UPs, logo, em muitas prisões assistem superlotação, políticas internas falhas, restrição aos direitos de presas trans/travesti. É amplamente reconhecido que, em grande parte dos ambientes prisionais, há uma falta de compreensão em relação à identidade de gênero, e o conhecimento existente é frequentemente permeado por preconceitos e discriminações. Segundo Marcio Zamboni (2016), a população LGBT é historicamente marginalizada nas prisões, mas tem buscado reivindicar seus direitos por meio de um conjunto de estratégias de empoderamento. No entanto, até mesmo a sigla "LGBT" acaba não tendo sentido nas unidades prisionais, haja vista que as identidades dessas pessoas não são respeitadas conforme as formas que são apresetadas na prisão. Isso ocorre porque o Estado tende a encaixotar as identidades de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais em categorias pré-estabelecidas. Além disso, há uma grande confusão entre orientação sexual e identidade de gênero, o que pode ser resultado de uma falta de clareza intencional.

Frente as prerrogativas de separação de celas ou alas para transgêneros nas prisões incorre uma outra interpretação fugindo do ideário de acesso, determinação e seguridade de direitos e respeito a esses grupos, por ora, tal resolução diz-se de um “acontecimento”, segundo o entendimento de Seffner e Passos (2016) ao analisar a separação de celas específicas para gays, travestis e seus maridos no maior presídio do Rio Grande do Sul:

Dois são os argumentos centrais de suas análises: o primeiro é o “acoplamento travesti-vítima” problematizado desde a dupla situação de vitimização sofrida pelas travestis na sociedade e na prisão. O segundo está relacionado à gestão dos riscos na prisão, que consiste na separação de indivíduos em micro espaços e em grupos específicos, como uma tecnologia de poder ligada à necessidade dessas instituições em preservar a vida dos encarcerados e facilitar a logística das práticas disciplinares próprias das prisões. A criação de uma ala para travestis, gays e seus maridos é mobilizada por tais necessidades funcionando como um dispositivo prisional que “se organiza para fazer viver e não deixar morrer exercendo com isso sua disciplina”. Na

prisão, ainda seguindo os argumentos dos autores, as experiências violentas pelas quais essas pessoas passam aparecem ampliadas pelas próprias características destas instituições. Nesta linha de argumentação a criação de uma ala específica para travestis é entendida como um processo de (re)humanização destas pessoas, tendo em vista a situação de abandono institucional e familiar enquanto cumprem pena privativa de liberdade. Assim, as travestis são vítimas da sociedade e da instituição prisional, um duplo acoplamento à situação de vítima. Esta é “a argumentação que dá legitimidade à existência da galeria e está intimamente ligada à situação severamente precária vivenciada pelas travestis” (p. 152 apud NASCIMENTO 2020 p. 6).

Essa visão deturpada que incide sob a existência de celas “especiais” para transgêneros, reforça ainda mais a visão hegemônica e discriminatória frente aos grupos LGBT, assistido agora num espaço tido como violento, que é a prisão. Daí, cabe voltar-se para os alcances da Resolução nº 1/2014 e demais complementação normativas, essas, poderiam estar sendo interpretadas e empregadas na prática de maneira errada, ou mesmo sendo ignorada totalmente, fugindo do que é esperado da maneira com as quais foram pensadas e instituídas visando a integridade física, psíquica, moral e sexual, além da manifestação de identidade de gênero nas prisões. Os dirigentes da administração de presídios, agentes e demais colaboradores internos das UPs podem desconhecer as reais concepções que tais normativas imperam em favor dos transgêneros e errôneas interpretações dessas acabam reforçando a discriminação por meio de práticas segregacionistas e preconceituosas.

4.1 Narrativas de Apenadas LGBT em Presídios: Discursos e Vivências

A sociedade sempre buscou exercer um controle hegemônico e regular as relações afetivo-sexuais, e esse tema ganha ainda mais relevância quando discutido no contexto prisional. É evidente o caráter heteronormativo e disciplinador dos presídios, o que nos faz achar perceptível como pessoas que não se enquadram em normas de sexualidade hegemônicas e gênero, com suas demandas específicas, acabam sendo marginalizadas pelas políticas prisionais. Sob o pretexto de oferecer experiências de celas especiais para travestis e transexuais, essas pessoas são frequentemente agrupadas junto com outros grupos vulneráveis, supostamente para garantir sua "singularidade" e a segurança de todos. (ANDRADE, 2014). Ademais, Lago e Zamboni (2017, p. 79-80) corroboram:

As discussões em torno das moralidades no “mundo do crime” permitem perceber as relações entre práticas (homo)sexuais e organização política dos presos. Para os autores, a gestão das relações sexuais pelos grupos criminais nas prisões é cotada por um ideal de masculinidade, não dizendo respeito apenas às pessoas que não se encaixam no padrão heterossexual, mas estipula e organiza um ideal de sexualidade que se propõe generalizante a todos os presos. Ainda de acordo com os autores, a sexualidade é um dos principais campos em que a política dos presos faccionados atua. (NASCIMENTO, 2020, 8).

Para encorpar essa reflexão, insere algumas circunstâncias que imperam a discriminação frente aos grupos LGBT e outros, considerados “vulneráveis”;

A ala E da Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Jucá Neto (CPPL III) foi cenário daquele agrupamento. Naquela ala, as “bichas” dividiam o espaço com os idosos, “artigos errados” e internos que aceitaram o tratamento da Aids – os “rejeitados” na linguagem da administração prisional. Sujeitos marcados por gênero, sexualidade, classe, geração, moralidades e eleitos como “vulneráveis” a diversas violências pelos demais grupos de presos. Esse primeiro agrupamento foi pensado pela administração prisional para resguardar a vida dessas pessoas, principalmente quando facções vindas de outras regiões do país passaram a ocupar espaço dentro e fora das prisões. (NASCIMENTO, 2020 p. 6).

É passível de observação, uma deliberada “preocupação” junto aos vulneráveis apenados, a esses é destinado estar segregados dos demais e rotulados como incapazes de permanecerem nos demais espaços junto com outros grupos sociais encarcerados. Obviamente, que o questionamento a ser feito não é deixar de prezar pela integridade física, psíquica, moral e sexual das trans/travesti, mas, contudo, é suscitar questionamento acerca da ideia de “vulnerabilidade” que se desenvolveu frente aquelas que escolheram sua identidade de gênero. Será que essas pessoas são verdadeiramente vulneráveis ou isso é apenas uma desculpa para mantê-las subjugadas diante da hegemonia dominante nas prisões e na sociedade como um todo? É evidente que existe um desrespeito e um menosprezo por esses grupos, como pode ser observado pelo fato de que, quando travestis e transexuais são transferidas para a CPPL III, são alojadas em uma ala específica, mas não sem antes serem despojadas dos aspectos que consideram femininos e que são expressos em seus corpos (BUTLER, 2012).

Serve de exemplo essa descaracterização física, embora tudo seja interpretado como regras e normas dos próprios presídios, para aquelas apenadas o ato de se caracterizar como mulher é significativo pois gera afirmação de ser feminina, sobretudo aquelas que ainda não passaram por cirurgia de modificação de sexo. É importante destacar algumas narrativas que expressam o profundo sentimento de tristeza enfrentado por essas detentas: "Enquanto raspavam minha cabeça, lágrimas escorriam pelo meu rosto. Os agentes zombavam da minha aparência e me chamavam de traveco careca. Aquele dia nunca sairá da minha memória" (Kátia, travesti). Entende-se que muitas são as formas de agressão emocional:

Relatadas em xingamentos proferidos pelos agentes penitenciários durante as vistorias que são realizadas por esses profissionais no cotidiano da prisão. Não se trata apenas do ato de cortar os cabelos ou do desnudamento dos atributos de feminilidade das pessoas trans, mas também de um ritual moralizador que descaracteriza e ridiculariza as identidades e sexualidades não hegemônicas, aponta como anormal e reatualiza os aspectos físicos e condutas estabelecidas socialmente para pessoas com genitália masculina. Ritual sistematizado desde uma materialidade específica: o “fardamento padrão” como um fardamento de performance de gênero masculino. (SILVA, 2015)

Essa reprodução de padrões masculinizados socialmente constituídos pode ser constada no ato de se vestir, insere-se muito na concepção de não permitir a sensualidade feminina, deixando claro que a “seriedade” da conduta humana está embasada nas concepções de um corpo totalmente coberto por tecido, cabelos curtos, sem uso de adereços ou maquiagem que incidem ao diferente, ao belo e ao atraente. Logo, essa descaracterização feminina, sobretudo para as travestis, que utilizam da performance como atributo de sua feminilidade se torna agressiva e insensível quanto a sua identidade alijando sua plena condição humana de manifestação e escolhas. Não obstante:

Ao abordar o gênero enquanto uma categoria performativa defende que as identidades não podem ser consideradas fixas e autoevidentes, mas inseridas em processos pelos quais a identidade é construída no interior da linguagem e do discurso. Para ela, o gênero não é o que somos, mas o que fazemos. Um ato ou uma sequência de atos, um verbo em vez de um substantivo. Em outras palavras, o gênero enquanto uma categoria performativa nada mais seria que um conjunto de práticas corporais e discursivas que produzem ao mesmo tempo em que são produzidas, o que é possível pensar e praticar em termos de gênero. Não há nada pré-discursivo em termos de gênero, este não sendo, portanto, uma categoria estável em si mesma, mas que é atualizada pelo ato e só existe em sua prática (BUTLER, 2012).

A perspectiva da autora mencionada anteriormente reflete um processo no qual o indivíduo assume sua posição como sujeito na sociedade, o que envolve a construção de sua identidade de gênero e não pode ser negligenciado. Afinal, os atributos que ela considera femininos e que se manifestam em seu corpo são parte de uma rede de discursos subjetivos ao longo de sua formação como sujeito, estando associados à sua feminilidade. Portanto, a materialidade das roupas e outros acessórios femininos são expressões de gênero que compõem a identidade travesti. (NASCIMENTO, 2020 p. 7). Outrossim, é observável a necessidade de descaracterização de trans/travesti nas prisões dentro do instituto de disciplinação institucionalizada, mas com véis de um disciplinamento moral;

É comum nos relatos das interlocutoras a afirmação de que – “Cadeia dominada por facção é cadeia de presos machistas”. Quando eram aceitas junto aos presos “faccionados”, as travestis e transexuais eram fortemente discriminadas e vigiadas, não podendo expressar o feminino performatizado em seus corpos ou ter relações afetivo-sexuais com outros presos – “junto aos faccionados, as ‘bichas’ têm que estar no lugar delas. Elas são homens e devem se comportar como tal”. Neste sentido, as relações de poder e hierarquias no interior das celas marcadas pela diferença de gênero e sexualidade apontam para um padrão masculino e heterossexual como dominante e que impõe aos demais sujeitos não heterossexuais uma adequação forçada em função da continuidade da vida na prisão. (ÉRICA, detenta travesti apud NASCIMENTO 2020 p. 8).

Aqui se quer, não tirar a legitimidade das prisões em exercer suas ações coercitivas e de reintegração social aos apenados, mas apelar para um olhar mais humano junto aos limites de ações legais punitivas das UPs partindo para uma análise mais atenta às necessidades de afirmação identitária de gênero, as suas seguridades, direitos e necessidades de presas. Precisa-

se articular ações prisionais que favoreçam da melhor forma a prática da Resolução 1/2014 e complementações normativas afins para desconstruir ideias arreigadas e hegemônicas que afastam plenamente o acesso e as seguridades dos seres humanos.

Serve de análise para essa discussão algumas narrativas levantadas juntos as presas trans/travesti que denunciam suas reais condições dentro dos presídios. Vale ressaltar que o "Fanzine" é uma criação coletiva e artística que surge nas prisões do Ceará desde 2002, sendo utilizado como recurso terapêutico e estratégia para promover a arte-educação. Trata-se de uma forma de expressão que inclui desenhos, imagens, colagens e narrativas baseadas nas experiências do cotidiano no ambiente carcerário, funcionando como uma espécie de revista. (SIQUEIRA; ACCIOLY, 2018). Ao oportunizar condições para que presas transgêneros falem de seus cotidianos dentro dos presídios poder-se-á ter uma noção mais aproximada da verdadeira realidade que essas apenas vivem. Nos relatos das travestis e transexuais, fica evidente a crítica em relação às suas experiências, destacando-se o sério desrespeito aos direitos humanos e a violação do direito à liberdade de gênero. Elas são frequentemente submetidas a tratamentos degradantes e moralmente intoleráveis. (SÓ BABADO, 2014, n. 1, p. 2). Outro destaque, dessas narrativas podem ser vistas nos relatos de Dayse, travesti que se encontra presa a mais de dez anos, passando por várias unidades prisionais no Ceará;

Eu já passei por muitas "fuguetas"¹² no sistema penitenciário porque quando eu cheguei na CPPL I, naquela época [2009], os homossexuais já não eram aceitos nas "ruas".¹³ Então quando eu cheguei, eu não subi a "vivência" porque se eu subisse eu era ameaçado de morte. Permaneci isolada por dias A primeira vez que eu entrei em uma "vivência", foi muito constrangedor pra mim porque eu tive que assinar um termo de responsabilidade, não por eu querer estar na "vivência", porque eu nem sabia o que era cadeia. Mas, eu tive que assinar um termo de responsabilidade mesmo sem saber do que se tratava. Os agentes cortaram meu cabelo também só por maldade. Eu fiquei igual uma dama com um lado preto e um lado branco. Eles rasparam um lado e deixaram o outro com cabelo bem curtinho. Mas graças a Deus eu sou mais um homossexual sobrevivente na prisão. Eu passei pela CPPL I, II, III, Presídio Militar, Pacatuba e IPPO II. Não é fácil ser homossexual na prisão. Eu quase fui estuprada na minha segunda "quebra".¹⁴ Eu agradeço a dois caras que me viram em desespero com a faca na garganta e me salvaram. Eles tomaram a faca da mão dele. Eu já passei por muitas "ruas" que não entram homossexuais e um ou outro agente penitenciário por preconceito me jogava lá dentro. A "rua" tremia, batia as facas nas grades e eu tinha que falar que a culpa de estar ali não era minha, eles tinham me colocado lá. Passava a noite aterrorizada com medo do que eles poderiam fazer comigo. Na manhã seguinte, os agentes mesmos me tiravam porque sabiam que eu estava toda me tremendo. (Relatos da apenada Dayse).

Conforme se observa, as apelações legais e normativas para convivência das transexuais e travestis nas prisões, iniciadas em 2014, ainda se encontram embrionárias, pois as estruturas físicas e administrativas dos presídios não conseguem articular políticas internas que de fato assegurem plenas condições de boa convivência entre os vários grupos que lá cumprem penas. Com destaque, a superlotação nas celas, a segregação dos transgêneros em celas especiais,

“agrupando” os considerados frágeis e vulneráveis, soma-se ainda ao não cumprimento real da Resolução 1/2014 e demais normativas, e ou sendo muitas vezes cumpridas de maneira fragmentada, observadas apenas em algumas UPs, já que em outras unidades prisionais:

As pessoas trans foram alocadas junto aos “artigos errados” com o intuito de preservá-las das violências físicas e resguardar suas vidas. Suas identidades não são reconhecidas e o acesso a determinadas materialidades que compõem suas identidades tem entrada negada pela direção da instituição. Não há distinção entre esse público e os demais presos, a não ser pela visita íntima que é permitida aos “artigos errados” e não é possibilitada às pessoas trans. Complexas configurações, relacionamentos e tensões próprias do convívio entre as “bichas” e os “artigos errados” são formulados no cotidiano desta unidade prisional. (NASCIMENTO, 2020, p. 15).

A complexidade da questão, leva a tentativa de contornar às problemáticas mais urgente como, no caso de rebeliões dentro dos presídios, as disputas pelo poder das facções que causam na não aceitação do convívio com presos trans e travesti tem levado a construção de alas e celas para esses grupos, também podendo ser remanejados para outros presídios como espécie de “prêmio” para os transgêneros e não necessariamente como direito desse grupo. É o que bem ocorre no presídio Irmã Imelda Lima Pontes, na cidade de Fortaleza-CE, o qual destina, alas para transgêneros:

O Imelda não pode ser caracterizado como um prêmio, mas sim como um acesso às garantias de direitos das pessoas travestis e transexuais privadas de liberdade. O Estado negou a identidade delas, ou seja, negou a elas as possibilidades de mudanças em seus corpos e suas identidades quando em liberdade. Nós somos relegadas à prostituição como único meio de subsistência. É um processo de reparação sim, mas ainda não é um direito para todas, então, isso deve ser revisto pois se trata de um processo de inclusão dentro de um processo mais amplo de exclusão, mais uma vez as políticas públicas estão sendo gestadas no campo da moral. O processo de exclusão se repete no âmbito prisional. Por exemplo: se uma das meninas não conseguir ou não quiser parar de usar drogas ela não poderá permanecer no Imelda. Ou seja, é uma política que tem como critério o juízo de valor. (Dediane Souza, coordenadora da Diversidade).

Ainda soma-se ao fator de invisibilidade desse grupo onde não se tem um levantamento assertivo da quantidade de apenadas trans/travesti nos presídios pelo país, é notório reconhecer que pouco importa ao Estado esses dados, tão logo, é de reconhecer que fica também comprometida a assistência individualizada para cada um deles. Trata-se de omissão frente às realidades que essa população vivencia nas prisões, pouco importa se a eles estão chegando as políticas públicas previstas na legislação. Não obstante, a população LGBT+ que se encontra em liberdade, assim como também em privação dela continua sendo vítimas e sem alcance e seguridade dos seus direitos enquanto seres humanos.

Quando se trata dos levantamentos estatísticos em torno da “população LGBT”, as travestis e transexuais são contabilizadas como as vítimas mais frequentes de violência, discriminação e preconceito, ao mesmo tempo em que apresentam os menores índices de escolaridade. Quando mantidas privadas de liberdade há uma intensificação da condição de precariedade a que são submetidas em torno da

insuficiência dos insumos próprios à sua manutenção na prisão e pelas violências a que estão sujeitas pelos presos faccionados ou não. A dupla situação de vitimização problematizada no “acoplamento travesti-vítima”, da sociedade e da instituição prisional dá legitimidade à criação de alas ou galerias que funcionam como processo de (re)humanização destas pessoas (SEFFNER; PASSOS, 2016).

Essa invisibilidade aos transgêneros colide com o pouco conhecimento desse grupo e se não há conhecimento não há sensibilidade e há um tecer de críticas exacerbadas e desumanas. A falta do entendimento acerca da comunidade LGBT+ incide nas não garantias e práticas singulares para esses, afastam esses grupos de serem vistos como merecedores dos seus direitos.

4.2 As Relações Afetivas em Presídios Femininos entre Mulheres Transgêneros e Travestis com Mulheres Cisgêneros e Consequente Gravidez

É nesse espaço heteronormativo das cadeias, onde reina o machismo e a visão hétero das relações afetivas, e onde as relações homoafetivas tendem a ser mais rechaçadas que se observa o difícil caminho percorrido pelas trans e travesti nessas instituições prisionais, pois além de que muitas vezes é preciso omitir características de identidade (caracterização física e de performance) para o cumprimento das regras internas da instituição, além de que para não serem perseguidas e ou sofrerem violências são barradas nas relações afetivas com outros detentos e ainda nem sempre é assegurado a elas o direito de receberem visitas íntimas de pessoas externas à prisão. Todavia para Daniella Dias, promotora de execução penal e controle externo da atividade policial em Marabá (PA), “ao entrar no presídio, esse público sofre uma dupla privação: a primeira, de liberdade; a segunda, de reconhecimento de sua própria personalidade.” (www.stj.jus.brasil, 2022, p.1). Mesmo nessas condições de precariedade frente ao cumprimento de pena prisional, a maior parte de trans e travesti:

Quase a totalidade (94,5%) não quer ser levada para as penitenciárias femininas e as principais justificativas apresentadas foram o medo de perder o sustento dentro do estabelecimento prisional, uma vez que elas trabalham com atividades domésticas e fazem programa para os homens presos em troca de dinheiro ou drogas, e também, o receio de não serem bem recepcionadas pelas mulheres. (MORAIS, et. al. 2021, p. 13).

Diante dessa constatação é questionável se seria de bom senso prezar pela transferência de trans e travesti para presídios femininos, tendo em vista que são nos presídios masculinos que essas mulheres despertam mais seu lado feminino, mesmo que sejam tão oprimidas frente às concepções heteronormativas existentes. Contudo, uma sensibilidade para com o emocional dessas mulheres ajudará entender todo o imaginário de sofrimento, privação que essas sofrem durante o cumprimento da pena. Nos normativas para cumprimento de pena de mulheres trans e travesti, abre-se para escolha de qual presidio, feminino ou masculino elas querem ser

enviadas, outrossim, para o caso de optarem para presídios masculinos, impreterivelmente devem ser mantidas em celas especiais, não sendo aceitável dividir celas com homens. O direito das mulheres transgêneros ter celas especiais em presídios masculinos é tido por algumas como “regalia”, que tenta assegurar a não violência sofrida por elas nesses ambientes, conquanto, ainda assim elas conseguem manter relações amorosas afetiva com detentos homens, o que para a maioria se torna importante.

Enquanto, a preocupação maior das UPs gira em torno da integridade física, psíquica, moral e sexual das detentas transgêneros, sobretudo aquelas que se encontram em presídios masculinos, há um esquecimento das condições emocionais afetivas dessas. Ademais, com os remanejamentos de trans/travesti para presídios femininos, essas acabam perdendo a oportunidade de se relacionarem com presos homens e algumas vezes passam a manterem relações sexuais com mulheres cisgêneros, também apenas. Até aí, não teria sérios problemas, se não fosse o fato de que essas relações muitas vezes até consensuais, embora também podendo ser forçadas acabam trazendo o risco de gravidez indesejada.

Coloca-se, portanto, a difícil e embaraçosa situação, visto que, enquanto a legislação penal busca assegurar os direitos das mulheres transgêneros nas prisões, prezando sobretudo para cumprimento de pena em presídios femininos, colide-se com a segurança física, psíquica, moral e sexual das detentas cisgêneros nesse mesmo espaço, pois, devido às práticas sexuais cometidas com mulheres transgênicas que ainda não passaram por cirurgia de modificação do sexo, as cisgêneros correm risco de engravidar. Logo, salienta-se para esse medo:

Na Capital Federal, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal não possui celas para LGBTQIA+, pois pertencer a esse grupo não é algo que ofereça risco nas prisões femininas e ter relações homossexuais não afeta em nada - ao contrário, é visto como algo normal. Quando há indisciplina, as agentes separam os casais como forma de castigo. As internas foram questionadas sobre a recepção de travestis e transexuais, e disseram não ter problema, mas sugeriram que houvesse celas separadas para eles; já as agentes se preocupam com a hipótese de gravidez e também com a dificuldade de contê-los quando for necessário, tendo em vista que biologicamente possuem mais força (BRASIL, 2020, p. 48-49).

Embora haja, muitas especificidades na legislação internas das UPs por todo país, o risco de manter mulheres trans e ou travesti juntos com detentas cisgêneros em presídios femininos, suscita grandes debates. Uma vez que, na cidade de Nova Jersey, nos Estados Unidos, uma mulher trans engravidou outras duas presidiárias no Centro Correccional para Mulheres Edna Mahan;

A detenta Demi Minor, de 27 anos, cumpria pena por homicídio em Nova Jersey, quando engravidou duas 'colegas' de prisão. Depois de engravidar as duas mulheres, a detenta foi transferida para o Centro Correccional Garden State Youth, no mesmo estado. No ano de 2021, o estado americano de Nova Jersey permitiu que os presos e presas fossem encaminhados para locais que correspondem as suas respectivas

identidades de gênero. Detentas não precisam fazer cirurgia de mudança de sexo para ficar em Edna Mahan. O contato íntimo entre presos e com visitantes não é permitido. (FREIRE, 2022, p. 2).

Outra situação embaraçosa, se deu quando a juíza Leila Cury, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, negou pedido de 11 transexuais femininas e travestis que estão em prisão preventiva e queriam ser retiradas de prisões masculinas. A juíza presume que essas diferenças podem gerar risco, como brigas e estupros;

A musculatura esquelética de quem nasceu homem tem fator hormonal que lhe assegura vantagem de força sobre a mulher”, diz. “Não se deve olvidar que as pacientes, assim como a grande massa carcerária de mulheres *cis* é de pessoas jovens, portanto, todas, sem exceção, com alto percentual de libido. A possibilidade de vir a ocorrer relação sexual forçada não é percentualmente desprezível (COELHO, 2018, p. 1).

Diante dos ocorridos, a exigência da cirurgia de redesignação de sexo poderia ser critério para o cumprirem de pena em celas com mulheres cisgêneros, isso na hipótese de não ter celas especiais para esses grupos no presídio feminino. Outrossim, embora seja cabível as preocupações nas relações tecidas entre tais presas, pelo fato de que, possa vir gerar brigas e estupros com consequência de gravidez, não é cabível julgamentos e interpretações rasas frente a essas relações afetivas constituídas no ambiente carcerário, isso fere ao direito à liberdade sexual e se caracteriza como discriminação. Embora, em condição privativa de liberdade, poderia utilizar-se da justificativa das visitas íntimas com parceiros(as) externos a prisão a fim de evitar às relações afetivas entre tais detentas, contudo, nem todas UPs permitem trans e travesti de ter esse direito.

Acredita-se que, como forma de minimizar tais problemáticas, uma opção seria a criação de mais celas especiais para população carcerária transgênero, em todas UPs, (masculinas e femininas) o que requer mais logística e investimento e mesmo sabendo do aspecto de “separação” e exclusão desse grupo de apenas dentro da prisão; aposta-se para uma padronização no cumprimento da LEP nas UPs pelo país, já que se constata numa não efetividade no tocante às adaptações para o atendimento dos direitos dos transgêneros, no que condiz ao respeito, acesso aos direitos e necessidades das presas trans e travesti; melhor formação e capacitação de agentes penitenciários para o trabalho na diversidade, conscientização e política de saúde para todas as presas, abrindo para os cuidados e prevenção de gravidez e doenças sexualmente transmissíveis. Investimentos em cursos, oficinas e continuação nos estudos somado a promoção de áreas de trabalho nas unidades disponíveis para transgêneros podem constituir como novas perspectiva de vida para essa população. O investimento em especialização e profissionalismo das apenas transgêneros é marca principal

para que possam deixar a prostituição e a prática de crime internamente nos presídios, também efetivando de fato a ressocialização e não reincidência ao crime pós penitenciária

Não obstante, assim como fora dos presídios no seio social e nas prisões há necessidade de criar conscientização e cuidados para a gravidez indesejada, tratar disso com muita clareza e promover políticas públicas de cuidados como: fornecimento de anticoncepcionais, (camisinhas e anticoncepcionais), isso representaria um grande passo para assegurar direitos tanto, para população feminina transexuais como para mulheres cisgêneros. Não é possível pensar em apenas “segregar” ou separar celas de presídios entre gêneros e demais grupos de identidades específicas, é preciso que favoreça a inclusão, mas antes de tudo, há que despertar todos para o respeito, a tolerância às diferenças, esses, precisam ser cultivadas constantemente.

Ao que se observa, as penitenciárias femininas não são locais que asseguram suficientemente a segurança e o bem-estar da população trans e travesti no cumprimento de suas penas. Através dos dados e relatos, a população feminina transgênero e travesti prefere muitas vezes cumprir penas em presídios masculinos, seja por manter relacionamentos com homens, seja porque nesses espaços elas podem ser vistas como são, com suas identidades femininas, mesmo que de maneira precária, elas argumentam que conseguem ter relações afetivas com alguns presos, o que pode garantir dinheiro, sexo e drogas, através da prestação de serviços (lavar roupas, limpar e outros) e pela prostituição.

Dessa forma, enquanto apenas há preocupação em remanejar as trans e travesti para presídios femininos, como se isso representasse totalmente o respeito à identidade de gênero, a realidade mostra que isso não garante o reconhecimento das especificidades de trans e travesti e nem promove a igualdades de direitos fundamentais e harmonia institucionais dos presídios e que, portanto, não alcança o pleno direito a expressão, aos desejos e manifestação da identidade de gênero. É preciso pensar em políticas públicas unânimes entre todas as prisões pelo país, a fim de que se cumpra os normativos entretecidos para população transgênero e que favoreça a liberdade da identidade de gênero.

Trabalho com muitas referencias soltas e muito texto sem referência

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante, do que foi tratado neste trabalho, teceu-se um construto histórico do ideário de pena que incide aqueles transgressores das leis, normas sociais e morais, por ora, durante toda história geral, civilizações e ou sociedades estiveram a todo custo buscando estabelecer regras de funcionamento de punições contra “infratores”. Assiste-se frente às muitas concepções e teorias acerca da punição, sendo essas variáveis de encontro com a realidade local e as concepções de mundo da época. O fato é que sempre foi preciso estabelecer limites de convivências para que não se tornasse desavenças sociais, a tempos se sabe dos atos punitivos privados, aqueles desempenhados por particulares, sem a interferência do Estado ou justiça, e que se caracterizam como retaliações punitivas permanentes nas principais sociedades.

Conforme o tempo passa novas experiências tendem a surgir, sendo que as ações punitivas privadas passam ser substituídas pela concepção de pena institucionalizada e o Estado será o mediador dessa nova concepção. Enquanto, nas antigas formas punitivas o infrator recebeu castigos subumanos, chegando a perder membros do corpo, perdeu seus direitos enquanto humanos, chegando muitas vezes a se tornar escravos de próprio povo, na atualidade insiste numa tentativa de levar o criminoso ao arrependimento do crime, sendo com isso privado de sua liberdade temporária, buscando em alguns casos atividades para sua ressocialização, o que pode ser observado através de atividades laborais dentro de cárceres semiabertos.

Acompanha-se ainda na atualidade uma intensa preocupação de promover um amedrontamento dos criminosos para prática do crime, já que, o intuito é fazer que aqueles se fiquem receosos para avançar ao mundo do crime, do tráfico e outras práticas ilícitas, a fim de que se resguarde o poder do Estado como legítimo para reger a sociedade ditando regras, leis e normas. Por isso, caso não for barrado a expansão do crime acabará por destruir a dinâmica estrutural do governo e ou seu pleno funcionamento.

Na presente realidade nacional é questionável se o Estado como mediador dos direitos e deveres também seria capaz de assegurar a prática de leis e normas que possam promover estabilidade social, econômica, política entre outras; e no tocante as LEPs, o Estado como coparticipante poderá ser assistido na sintonia entre Poder Executivo e Poder Judiciário, permite visualizar uma parceria em prol da preservação do direitos inerente aos cidadão, mas também aos deveres e obrigações pertinentes a vida social de liberdade e a vida privativa de liberdade.

Para que seja posto em prática a LEP dentro de uma realidade nacional, é preciso a observância aos Princípios do Direito do Homem e Cidadão, esses seculares, mas aderidos com

suas especificidades nas concepções políticas sociais nacionais, mas que outrora, pelo fato de algumas sociedades nem sempre os respeitarem e possibilitar o acesso de todos foram causas de conflitos, rebeliões e guerras. Por ora, os direitos fundamentais estruturados institucionalmente devem assegurar a todos cidadãos, sem distinções e independente da condição social e de liberdade que se encontra. Para aqueles que se encontram em privação de liberdade, princípios fundamentais como da dignidade humana não podem ser omitidos pelo fato de que o apenado cometeu algum delito e está em privação de liberdade.

À medida que a sociedade sofre modificações em suas estruturas, dadas novas concepções dos sujeitos e suas identificações pessoais e grupais, assim também se torna fundamental que sejam criados mecanismos que abarcam e assegurem esses novos grupos ou arranjos que vão se delineando. No caso da população LGBTQ+, acompanha-se uma multiplicidade de especificidades e características peculiares que singularizam essas minorias, ao passo que esses buscam o reconhecimento de suas identidades para a plena condição de vida, trabalho, lazer e outros.

No campo dos direitos fundamentais, há que pensar em legislações que amparam grupos LGBTQ+ em todos os aspectos da vida, para que os mesmos, não sejam vítimas de discriminação e segregações, também é pelos imperativos legais que corroboram para o reconhecimento destes, construindo afirmação social gradativamente. Mas, não somente a legislação e normativos asseguram os direitos, plena harmonia e liberdade desses, há ainda que pensar em políticas públicas que sejam capazes de atenderem suas prerrogativas de vida, necessidades e expectativas.

É através do texto Constitucional, no Brasil respaldado no ano de 1988 servindo de imperativo forte para articular as leis penais, que, juntamente com outros normativos legais traduzem para o cumprimento da execução penal no país. No que tange a população carcerária de mulheres trans e travesti, instrumentos Normativos e Regulamentadores das Condições de cumprimento de pena, com destaque entre outras para: Resolução Conjunta 1/2014; ADPF nº 527- DF, em 2019. Concorre que apesar da existência dos imperativos legais, na prática das LEPs frente aos presídios, essas sofrem caracterizações próprias, falhas ou deficiências, tais leis nem sempre são executadas em prol da igualdade e das especificidades e necessidades dos apenados, como ficou acentuado no cotidiano das mulheres trans e travestis. Incorre que, essas ainda não são reconhecidas em suas identidades, há falta de conhecimento acerca de suas necessidades e também omissão quanto a própria existência dessas nos ambientes carcerários.

Assiste-se algumas narrativas ou relatos de trans e travesti no cotidiano do cumprimento de pena em presídios masculinos ou femininos, nessas narrativas é possível identificar as

disparidades de acesso aos direitos fundamentais, além de limites quanto ao acesso nas seguridades legais de direito, tido muitas vezes como “regalias”, até mesmo pelos transgêneros e travesti. Há uma descaracterização da identidade de trans e travesti, quando se observa que as mesmas precisam abandonar suas performances físicas próprias para se enquadrarem nas políticas internas dos presídios, as quais são fortemente heteronormativa.

O ambiente carcerário para transgêneros são extremamente violento, invasivo e discriminatório, há uma precariedade em estabelecer políticas públicas que assegurem os direitos desses grupos, como: terapia hormonal, tratamento pelo nome social, utilização de roupas e objetos que possam caracterizar seu gênero, cursos profissionalizantes, oportunidades de trabalho e outros, logo, embora, os normativos legais preveem o direito a escolha para o cumprimento de pena em presídios masculino e feminino, há um certo consenso da administração penitenciária que as mulheres trans e travesti devem permanecer em presídios femininos em cela separadas, o que nem sempre ocorre.

Contudo, o estudo suscitado aponta que os presídios femininos não são os ideais para o cumprimento de penas para transgêneros, pois há o risco de gravidez para as detentas cisgêneros, já que, muitas apenadas trans ainda não realizaram a cirurgia de modificação de sexo. Soma-se também o fato que, essas apenadas preferirem permanecerem em presídios masculinos, já que afirmam terem suas identidades mais “visualizadas”, uma vez que nos presídios femininos são tratadas como iguais as demais mulheres. O aspecto emocional, que os transgêneros descrevem ao sentir nos presídios masculinos é embebido de muita precariedade, pois naqueles ambientes, elas também são vítimas de violências e discriminação, mas, contudo, apontam que mesmo assim, podem manter relacionamentos afetivos como homens e trabalhar em troca de dinheiro e droga.

A falta de uma política de padronização, nos presídios é vista como um empecilho para ampliar a garantia dos direitos básicos dos apenados, também a instabilidade na designação das celas ou alas para o grupo trans e travesti é feita por ato da administração penitenciária e não é prevista na Lei de Execução Penal, que garante escolha da apenada trans e travesti. O oferecimento de cursos e oficinas, além da possibilidade de trabalho nas unidades representam uma expectativa aos detentos transgêneros, uma nova perspectiva de vida, podendo fazer com que aprendam uma profissão e, assim, possam conseguir trabalho e deixar a prostituição e a prática de crime, efetivando de fato a ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITOS JURÍDICOS; **O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Atual Ineficácia na Finalidade da Pena em Ressocializar os Condenados no Brasil.** Disponível em<O Sistema Penitenciário Brasileiro E A Atual Ineficácia Na Finalidade Da Pena Em Ressocializar Os Condenados No Brasil - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br)>acesso em 03 de março de 2023.

ANDRADE, Eliakim Lucena de; **A Rua dos Irmãos: uma etnografia na prisão.** 2014. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil.

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARRUDA, Wilian Dave. **A mulher transgênero e o sistema prisional: Violação aos direitos fundamentais à identidade de gênero.** JusBrasil. 2018. Disponível em: . Acesso em: 30 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** Versão provisória para debate público, 2012. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 28 de março de 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martins Fontes, 2002

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; **Cidadania e democracia.** Lua Nova (33) • setembro 2001 Disponível em<<https://doi.org/10.1590/S0102-64451994000200002>>acesso 25 de março de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** 4. ed. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 27 março de 2023.

BLEND EDU; **LGBTQIA+ 5 mitos e dúvidas sobre o uso de banheiro por pessoas trans no ambiente de trabalho.** Disponível em< 5 mitos e dúvidas sobre o uso de banheiro por pessoas trans no trabalho (blend-edu.com)>acesso em 30 de março de 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento.** Brasília: Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT, 2020.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAMPOS, A ; TRINDADE L; **Mulheres criminosas na abordagem interdisciplinar.** Pesquisa em debate, edição 9, V. 5 nº 2, Jul/Dez. 2008.

CERVO, Amado L. e BERVIAN, Pedro A. **Metodologia Científica.** 2. ed. São Paulo: McGraw- Hill do Brasil, 1978.

COELHO, **Gabriela Coelho é repórter da revista Consultor Jurídico.** Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em< ConJur - Trans e travestis não podem viver em presídio feminino, diz juíza>acesso em 20 de abril de 2023.

COLBY, A. & KOHLBERG , L (1984) . **Sequência invariável e consistência interna em juízos e etapas morais.** Nova Iorque: Um Wiley- Interscience.

CARVALHO, Jéssica Natana San Just Cotrim; JUNIOR, Roberto Elísio dos Santos; OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de; **Situações De Violação dos Direitos Humanos De Mulheres Trans e de Travestis Encarceradas no Brasil.** V. 1 | N. 1 | p. 43 | DEZEMBRO 2021. Disponível em<periodicos.unifc.edu.br>acesso em 29 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Resolução Conjunta nº1. De 15 de abril de 2014.** Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41965371/do1-2018-09-24-resolucao-conjunta-n-1-de-21-desetembro-de-2018-41965115 > Acesso em: 14 março de 2023

Chauí, Marilena. **Cultura e democracia.** São Paulo, Editora Moderna, 1984

Código de Hamurabi. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm> >. Acessado em: 08 março de 2023.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão.** 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça; **PAUTA DE JULGAMENTOS 74ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, ATO NORMATIVO 0003733-03.2020.2.00.0000.** 2020 Disponível em< PAUTA DE JULGAMENTOS DA 74ª SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL – 24/09/2020 a 02/10/2020 - Portal CNJ>acesso em 30 de março de 2023.

DAVID JUNIOR, Olavo. **Histórico do direito penitenciário e a consequente evolução da pena de prisão.** 2001. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2012.

Faustino ER, Pires SA. **Os Centros de Ressocialização e o processo de trabalho do Assistente Social.** Revn. Emancipação. 2007

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 24. ed. Petrópolis: Vozes/1987.

Maia, Clarissa Nunes et al. (Org.). **História das prisões no Brasil: Volume II.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

FREIRE, Bia; **Mulher trans engravida duas prisioneiras e é transferida para prisão masculina: A mulher trans cumpria pena por homicídio.** O caso ganhou uma grande repercussão local. 2022. Disponível em< Mulher trans engravida duas prisioneiras e é transferida para prisão masculina (uol.com.br)>acesso em 20 De abril de 2023.

GOMES, Cinthya Cristina; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Inclusão De Transexuais No Sistema Prisional Feminino.** Disponível em < 9082-67657117-1-PB.pdf>acesso em 27 de março de 2023.

KOHLBERG, L. (1964) . **Desenvolvimento de caráter moral e ideologia moral.** Revista de pesquisa do desenvolvimento infantil. New York: Russel Sábio Foundation.

LISBOA, Daniela; **Transexualidade e o uso do banheiro na empresa. 2015 JUS.com.br** Disponível em< Transexualidade e o uso do banheiro da empresa - Jus.com.br | Jus Navigandi>acesso em 27 de março de 2023.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. - **Fundamentos de metodologia científica.** 4.ed., São Paulo, Atlas, 2001. 288p.

MONTANINO, João Pedro. **A pessoa transexual no sistema carcerário brasileiro na visão dos direitos humanos.** Curitiba, 2018. Disponível em: < <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2018/08/A-PESSOA-TRANSEXUAL-NO-SISTEMA-CARCERARIO-NA-VISAODOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf> > Acesso em: 03 março 2023.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAIS, Ian Fellipe de; **A Questão da Inclusão de Pessoas Trans em Presídios Femininos: Desafios e Debates.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-questao-da-inclusao-de-pessoas-trans-em-presidios-femininos-desafios-e-debates/>> acesso em 13 de maio de 2023.

MORAIS, Neon Bruno Doering; MELLO, Montenegro Pessoa De; AMAZONA, Maria Cristina Lopes De Almeida; **É Possível Pensar em um Local “Ideal” para Mulheres Trans/Travestis nas Prisões Brasileiras?** Uma Reflexão a Partir da Experiência Pernambucana. RDP, Brasília, Volume 18, n. 97, 683-711, jan./mar. 2021,

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX).** Rio de Janeiro: Revan, 2006.

METODOLOGIA_CIENTIFICA_.doc (live.com) 2001. Disponível em< <https://view.officeapps.live.com/>>acesso em 20 de abril de 2023.

MISCIASCI, Elizabeth. Como surgiram os cárceres. 2010. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/110/0> Acesso em: 22 março 2023.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo; **Agrupamentos de travestis e transexuais encarceradas no Ceará, Brasil.** 1 0000-0003-1781-8717 1. Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil. 2020.

Arts. 1º a 120. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Roig, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

OLIVEIRA, Flávia Cristina Santiago de; COSTA, Ederson Ribeiro; GONÇALVES, Dreyf de Assis; SORPILLI, Daniela Barbom; BRANCO, Marco Antônio de Oliveira; FAJARDO, Renato Salviato; **Direitos de uma transexual em unidade prisional: reflexões a partir de relato de experiência**. 2016. Disponível em< [Direitos-de-uma-transexual-em-unidade-prisional-reflexoes-a-partir-de-relato-de-experiencia.pdf](#) (researchgate.net)>acesso em 20 de abril de 2023.

PIRES, Eliana Ribeiro Faustino; **Os Centros De Ressocialização E O Processo De Trabalho Do Assistente Social**. 2007. Disponível em< <https://www.semanticscholar.org/paper>>acesso em 25 de abril de 2023.

PUCHALSKI, Larissa Grassi; **A População Transexual/Travesti No Sistema Prisional Brasileiro**.2020. Disponível em<[Larissa Grassi Puchalski.pdf](#)>acesso em 28 de março 2023.

RAUPP, Roger Rios; HERTZOG Resadori Alice; **Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”** Revista Direito e Práxis, vol. 6, núm. 12, 2015

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

SEFFNER, Fernando; PASSOS, Amilton Gustavo da Silva; **“Uma galeria para travestis, gays e seus maridos: Forças discursivas na geração de um acontecimento prisional”**. **Sexualidade**, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana, n. 23, p. 140-160, maio-ago. 2016.

SILVA, Flavia Martins André da; **Direitos Fundamentais**. 2012. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso: 25 de março de 2023.

SILVA, Laricia Keury Campos da. **As relações de poder vivenciadas pelas travestis na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor José Jucá Neto – CPPL III**. 2015. Trabalho de Conclusão (Graduação em Serviço social) – Faculdade Cearense, Fortaleza, CE, Brasil.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998.

SIQUEIRA, Ítalo Barbosa Lima; ACCIOLY, Maria Izabel Feitosa. **“Fanzines, beatboxe as táticas de comunicação nas prisões do Ceará e do Amazonas”**. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42, 2018, Caxambu. Anais... Minas Gerais, ANPOCS, 2018, p. 1-30.

STF - ADPF: 527 DF 0073759-78.2018.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473>. Acesso em: 21 de março de 2023.

SÓ BABADO. **Mundo Gay**, n. 1, 2014. Disponível em https://issuu.com/camilavasconcelos51/docs/s__babado_2014. Acesso em 10/04/2023.

STJ; **Transformando a prisão: diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgênero.** 2022. Disponível em < www.stj.jus.br > acesso em 20 de abril de 2023.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
WELTER, MARIA ESTELA; **A Mulher No Sistema Prisional Brasileiro.** 2013. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/cebape/a/nb3pxjFQ7hDkWFxJ9D8MzFc> > acesso em 03 de março de 2023.

TOMIAZZI, Renata Evaristo. **As Grades Dos Gêneros: O Cárcere E A Negação De Direitos Dos Travestis E Mulheres Transgêneros.** Presidente Prudente, 2015.

VICENTE, José Carlos; **Valores Éticos E Julgamento Moral.** 2016. Disponível em < <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/> > acesso em 25 de março de 2023.

YOGYAKARTA, Princípios de. **Princípios Sobre A Aplicação Da Legislação Internacional De Direitos Humanos Em Relação À Orientação Sexual E Identidade De Gênero.** Junho de 2007. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf >. Acesso em: 11 março de 2023.

Wolkmer, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito.** 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

ZAMBONI, Marcio. **Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos.** *Revista Euroamericana de Antropología (Rea), Salamanca*, v. 2, n. 1, p. 15-23, jun. 2016. Disponível em: https://iiacyl.files.wordpress.com/2016/07/2-n2_zamboni.pdf. Acesso em: 30 março 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.